



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-32360-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FOR-
JAZ NETO
REQUERIDO : PLÍNIO BOLIVAR DE ALMEIDA - JUIZ
DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY com o objetivo de atacar despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, relator do processo nº TRT-MS-00556/2001-1, que obstaculizou liminarmente o processamento do agravo regimental interposto pelo requerente.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que efetue a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) prova formal da data da publicação do despacho impugnado no órgão oficial ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação; e b) instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19725-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRª. ODAISE CRISTINA PICANÇO
BENJAMIM
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de cientificar os terceiros interessados da decisão de fls. 52/53, determino a intimação do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço de ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA E OUTROS, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-20203-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de cientificar o terceiro interessado da decisão de fls. 19/20, determino a intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de NELSON ALVES CHAVES, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-ED-AG-RC-653.847/2000.8

EMBARGANTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
EMBARGADO : YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
EMBARGADO : RICARDO CESAR AFONSO HESPANHOL, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento a despacho denegatório de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos do Processo nº 02990324067 que se encontra anexado aos presentes autos ao Tribunal de origem.

Determino também o arquivamento da presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-AG-RC-728322/2001.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DRª. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
AGRAVADO : TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento a despacho denegatório de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-799939/2001.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CROATÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal, ocorrida em 10/4/2002.

Trata-se de pedido de providência destinado a suspender a ordem de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, cuja liminar foi deferida pelo então Corregedor-Geral Ministro Vantuil Abdala.

A fim de viabilizar a citação do terceiro interessado no que se refere ao despacho de fls. 55/56, concedo ao Município de Croatá o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe o endereço de Ivaldo Xavier Uchoa e apresente uma cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-815976/2001.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência com pedido de liminar, formulado pelo Banco do Brasil contra ato da Juíza relatora do MS nº 0651/2001, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração expedida na reclamação trabalhista nº 2092/2001, haja vista a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sustenta que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção de Dissídios Individuais do TST, as sociedades de economia mista estão autorizadas a despedir imotivadamente, não havendo razão para o empregado ser reintegrado. Alega que o indeferimento da liminar no referido mandado de segurança atenta contra a boa ordem processual, pois a ordem de reintegração foi determinada antes do trânsito em JULGADO DO PROCESSO.

Em Despacho de fls. 93/94, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida nos presentes autos para suspender a ordem de reintegração determinada liminarmente nos autos da RT-2092/2001 até que fosse julgado, em definitivo, o mandado de segurança.

A autoridade requerida trouxe informações a fls. 100/102.

A fls. 105/107 foi noticiado o julgamento do mérito do mandado de segurança em comento no dia 8 de abril de 2002.

Considerando o **juízo definitivo do MS-0651/2001, no qual foi denegada a segurança postulada**, verifica-se que o presente pedido de providência perdeu o objeto, haja vista que o ato impugnado deixou de existir no mundo jurídico.

Por tais fundamentos, **julgo extinto o processo sem exame do mérito.**

Intime-se o requerente do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-09967-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação de Abílio Cansação Prestes, Antônio Carlos Elias, Augusto José Souza Marcos de La Penha, Dionísio Jorge de Souza, Heraldo Sampaio de Almeida, José Maria de Oliveira Lima, Maria Helena Ferreira Lima e Pedro Queiroz Carneiro, terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 23.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-13208-2002-000-00-00-9

RECORRENTE : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por RENATA COELHO CHIAVEGATTO com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nas Varas do Trabalho localizadas nas dependências do TRT da 1ª Região, a fim de que seja implantado "um sistema ainda que provisório de atendimento para medidas urgentes" e de que seja analisado pela Secretaria da 47ª Vara, sob a fiscalização da Corregedoria Regional, o processo nº RT-2024/2000.

Relata que as dependências do prédio onde funciona o TRT da 1ª Região estão completamente inativas desde o acidente ali ocorrido. Foi proibida a entrada de qualquer pessoa, inclusive advogado, e não foi implantado nenhum esquema, ainda que provisório, para julgar medidas urgentes. Apesar da edição do ato nº 301/2002 pela Presidência do TRT, que regulamenta o funcionamento daquele Tribunal com relação a despacho de liminar em mandado de segurança e em *habeas corpus*, não se consegue, na prática, ter acesso a "tal plantão" (fl. 12). Os advogados só conseguem falar com os agentes federais, que guardam a portaria do prédio, mas não obtêm permissão deles para entrar, por mais que tentem convencê-los da urgência do caso. As ligações telefônicas para as Varas, que estão funcionando internamente, somente são permitidas se o assunto for de natureza particular. A mesma situação se repete na Corregedoria da 1ª Região, onde a entrada também é inacessível.

Sustenta, em seguida, a requerente que é advogada do grupo econômico Veplan e que está profundamente sensibilizada com o caso de um funcionário da referida empresa, cuja situação é a seguinte: a reclamada já efetuou o depósito de parte dos valores devidos ao empregado (valores esses que se referem exclusivamente a salários retidos), e o juízo já determinou a liberação, mas não há quem expeça o alvará judicial para levantamento da importância. Há que ser efetuado, ainda, o pagamento de 45%, a título de pensão alimentícia, tendo sido a importância respectiva liberada pela Vara onde tramita o processo.

Assim, requer à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que intervenha, a fim de que "tal caso seja devidamente analisado pela secretaria daquela Vara, sob fiscalização da Corregedoria daquela Região", uma vez que "inacessíveis ambos os órgãos" (fl. 13).

Verifica-se, entretanto, que, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos tribunais.

Por conseguinte, não compete a esta Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho, ainda que diante de situação calamitosa, para fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa é atribuição da Corregedoria Regional.

A premissa de que a Corregedoria da 1ª Região encontra-se "inacessível" não se afigura plausível na hipótese, haja vista que é público e notório que tal órgão está funcionando regularmente e que a atual Corregedoria Regional, Dr.ª Dores Luise de Castro Neves, não deixou de exercer suas funções. Vale registrar que esse fato foi constatado por este Corregedor-Geral, pessoalmente, quando, em recente visita oficial ao TRT da 1ª Região, esteve nas dependências daquela Corregedoria.

Assim, INDEFIRO o pedido de providência.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27676-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA

15ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que a) solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual; e b) cite o terceiro interessado RUBENS MARTINEZ, no endereço indicado pelo requerente à fl. 88, para, querendo, manifestar-se, em igual prazo, enviando-lhe cópia da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19711-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de cientificar os terceiros interessados da decisão de fls. 52/53, determino a intimação do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço de AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27677-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA

15ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que a) solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual; e b) cite o terceiro interessado DIOMAR HENRIQUE DA SILVEIRA, no endereço indicado pelo requerente à fl. 94, para, querendo, manifestar-se, em igual prazo, enviando-lhe cópia da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-32293-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : CELSO ROBERTO CRUZ DA COLÔNIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
REQUERIDO : WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - MINISTRO RELATOR DO PROCESSO



TST-AIRR-720893/2000.3

DESPACHO

CELRO ROBERTO CRUZ DA COLÔNIA JÚNIOR formula a presente reclamação correicional objetivando atacar suposto ato omissivo do relator do processo nº TST-AIRR-720893/2000.3 (ref. TRT-AI-126/1999), em trâmite neste Tribunal, consistente em não incluir o processo em pauta para julgamento, não obstante a solicitação do requerente.

Verifica-se, todavia, que a impugnação de ato de juiz convocado para o TST, portanto, em exercício jurisdicional neste Tribunal, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, c/c o art. 709, inciso II, da CLT.

Assim, **determino que o feito seja reautuado como Pedido de Providência**, haja vista o que dispõe o art. 6º, inciso II, do RICGJT.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA SESSÃO SOLENE PARA A POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS RIDER NOGUEIRA DE BRITO, JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA E MILTON DE MOURA FRANÇA E DO EXCELENTÍSSIMO JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA NO CARGO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às dez horas e dez minutos, realizou-se a Sessão Solene de Posse dos Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, e do Excelentíssimo Juiz Francisco de Assis de Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Juiz Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o Excelentíssimo Juiz André Luiz Moraes de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto de Medeiros declarou aberta a sessão solene. Dando início à solenidade e observando-se as disposições regimentais, o eminente Ministro Presidente convocou o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito a prestar compromisso como Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Prosseguindo, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária leu o Termo de Posse do eminente empossando: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito no cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, perante o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compareceu para o ato de posse, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. Prestado o compromisso de bem servir, tomou posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei o presente Termo, que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo Excelentíssimo empossado." Em seguida, o eminente Ministro Presidente convocou o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira a prestar compromisso como Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Na sequência, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária leu o Termo de Posse do eminente empossando: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira no cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, perante o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compareceu para o ato de posse, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Prestado o compromisso de bem servir, tomou posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei o presente Termo, que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo Excelentíssimo empossado." A seguir, o eminente Ministro Presidente convocou o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França a prestar compromisso como Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Ato contínuo, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária leu o Termo de Posse do eminente empossando: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França no cargo de Conselheiro do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, perante o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compareceu para o ato de posse, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Prestado o compromisso de bem servir, tomou posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei o presente Termo, que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo Excelentíssimo empossado." Na continuidade da cerimônia, o eminente Ministro Presidente convocou o Excelentíssimo Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva a prestar compromisso como Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Prosseguindo, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária leu o Termo de Posse do eminente empossando: "Termo de Posse do Excelentíssimo Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva no cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, perante o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compareceu para o ato de posse, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva. Prestado o compromisso de bem servir, tomou posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei o presente Termo, que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo Excelentíssimo empossado." Ato contínuo, os empossados foram saudados pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e pelo Vice-Presidente Vantuil Abdala. Às dez e vinte minutos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros encerrou a sessão solene para os cumprimentos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROC. NºTST-AG-AC-00483-2002.7

AGRAVANTE : PARMA ASSOCIAZONE CALCIO SPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CIPULLO
AGRAVADO : ALEXSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Parma Associazione Calcio Spa, por seu patrono regularmente constituído, vem aos autos, pela Petição nº 8131/2002-0, manifestar a sua desistência do presente feito, tendo em vista que as partes interessadas celebraram acordo, inclusive já homologado pelo Juízo de 1.ª instância.

Registro o pedido de desistência do recurso e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se à baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que eles sejam apensados ao processo principal (PROC. N.º TRT-MS-515/2001).

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AR-627.317/2000.0TST

AUTORA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RICARDO HADDAD E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 30635/2002-6, White Martins Gases Industriais S.A. vem aos autos requerer o levantamento dos valores recolhidos a título de depósito recursal, mediante a expedição de alvará ou de liberação das guias respectivas.

Dois são os fatores a serem considerados para se concluir pela pertinência do requerimento da White Martins. O primeiro deles, que lhe é favorável, diz respeito ao fato de haver sido certificado o trânsito em julgado da decisão contida no despacho de fl. 334, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário. O segundo refere-se à inexistência de condenação, mesmo porque o mencionado recurso extraordinário foi interposto a acórdão proferido em autos de ação rescisória ajuizada, por sua vez, contra decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Assim sendo e diante dos termos do artigo 899 da CLT, da Lei 8.542/92 e das Instruções Normativas nºs 03 e 15 do TST, mediante os quais se deixa claro que o depósito recursal tem a finalidade de garantir o juízo em face, por lógico, da existência de decisão condenatória ou executória, **defiro** o requerimento de expedição de alvará para o levantamento do depósito recursal realizado pela parte quando da interposição do recurso extraordinário (Guia de Recolhimento - fl. 329).

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 DE JUNHO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : RXOFROMS-16.374/2002-900-09-00-1TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR(A). LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROMS-16.570/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : HARRY ALBINO HOFFMANN
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA : RXOFMS-734.089/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-734.089/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : ANA LÚCIA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÉLIA VASSÃO DE LIMA
INTERESSADO(A): UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COATORA : RXOFMS-809.791/2001-9TRT da 8a. Região

Processo: RXOFROMS-809.791/2001-9TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELIETE MARY CHAVES MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA : RXOFROMS-809.792/2001-2TRT da 8a. Região

Processo: RXOFROMS-809.792/2001-2TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA CAVALLEIRO DE MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA : RXOFROMS-809.792/2001-2TRT da 8a. Região

Processo: RXOFROMS-811.755/2001-1TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-812.094/2001-4TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROSILENE PALHETA BOTELHO
RECORRIDO(S) : ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO BRAGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-812.682/2001-5TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: ROMS-489/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JÚLIA GONÇALVES BAUMGARTNER
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS-422.100/1998-7TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : LUIZ CORREIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-670.549/2000-4TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: AG-RP-724.273/2001-4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN C. REIS
PROCURADOR : DR(A). PAULO LUIZ NETO LÔBO
AGRAVADO(S) : HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

Processo: AG-RC-791.498/2001-4

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TADEU VIEIRA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 5ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 27 de maio de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-ROMS-789.021/2001.9

Recorrentes: JOSÉ PAULO PEREIRA BRANDÃO E OUTROS

PROCURADOR : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AUTORIDADE

Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região

DESPACHO

Redistribuo o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton Moura França, nos termos do art. 386, parágrafo único do RITST, tendo em vista o impedimento declarado pela Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (fl. 144), observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACTIVE857 Contrato da OAS .docVTCASE4VTCommandPending-NONEVTCurMacroFlags\$NNTNVTINITIVTypeCAPFlag\$TRUEVTypeJoinDigitFlag\$FALSEVTypeLCFlag\$FALSEVTypeNoSpaceFlag\$TRUEVTypeSpaceFlag\$FALSEVTypeUCFlag\$FALSE-

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 858/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastroch Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os Atos n.ºs SERH.GDGC.A.GP n.º 21, alterado pelo Ato n.º SERH.GDGC.A.GP n.º 51, referentes à regulamentação do horário de expediente e controle de frequência no Tribunal Superior do Trabalho, com as seguintes alterações propostas pelo Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal: **a)** suprimir o parágrafo único do art. 4º; **b)** alterar o artigo 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Para os servidores lotados em Gabinetes de Ministros e Juízes Convocados será observado o sistema de controle eletrônico de frequência, cujo acesso aos registros é exclusivo ao Ministro ou ao Juiz Convocado respectivo, mediante código individual de segurança. Parágrafo único. Os servidores referidos, quando houverem de prestar horas extras, terão seus registros eletrônicos de ponto acessados sem a restrição estabelecida no *caput* deste artigo."; **c)** alterar o art. 12, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Será permitido, no Sistema de Recursos Humanos, ressaltado o disposto no art. 5º, o acesso à frequência diária do servidor, nos seguintes termos: § 2º Para efeito deste Ato, são autoridades competentes o Secretário-Geral da Presidência, os Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa e Judiciária e os Diretores de Secretária. § 4º Os servidores dos Gabinetes de Ministros e Juízes Convocados terão sua frequência informada pela Unidade em que estejam lotados."

Sala de Sessões, 16 de maio de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 859/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastroch Basso, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar os Ex. Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala a se ausentarem do país, para participar de audiências na Escola Superior de Magistratura de Lisboa, Portugal, no período de 15/6 a 19/6, e na Escola Superior de Magistratura de Paris, França, no período de 19/6 a 25/6, com diárias e passagens aéreas.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 03 de JUNHO DE 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I

Processo: E-RR-80.910/1993-2TRT da 17ª Região,

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

PROCESSO : E-RR-245.581/1996-7TRT DA 2ª REGIÃO,

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TERMOMECA S. PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES

EMBARGADO(A) : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO

PROCESSO: E-RR-282.442/1996-8TRT DA 1ª REGIÃO,

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : E-RR-316.474/1996-9TRT DA 4ª REGIÃO,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FLÁVIO CAMILLO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-339.006/1997-0TRT DA 17ª REGIÃO,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : E-RR-350.427/1997-1TRT DA 10ª REGIÃO,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : CAIO NELSON VONO DE AZEVEDO

ADVOGADO:DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-357.608/1997-1TRT DA 9ª REGIÃO,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-358.975/1997-5TRT DA 4ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A): ADROALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER



PROCESSO : E-RR-363.412/1997-5TRT DA 9ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-377.556/1997-6TRT DA 9ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-388.267/1997-1TRT DA 4ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO PRADO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDERALDO SOARES	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : JOÃO COLUTI NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO:DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR-394.948/1997-6TRT DA 4ª REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-363.479/1997-8TRT DA 9ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-378.675/1997-3TRT DA 3ª REGIÃO,	RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : VERA BEATRIZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DIRCE CAMILOTTI STOCO	EMBARGADO(A) : ÚRSULA FERNANDA RUAS SANTOS	ADVOGADO:DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA	ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	PROCESSO : E-RR-396.421/1997-7TRT DA 17ª REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-365.752/1997-2TRT DA 3ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-379.435/1997-0TRT DA 2ª REGIÃO,	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.	EMBARGANTE : JESUS CÉSAR MARTINS PARRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE ABREU JUDICE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GIUBERTO BAIOCO
EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER ARAÚJO	EMBARGADO(A) : NEW CENTERAUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO SANTOS	ADVOGADO:DR(A). PAULO SÉRGIO BRAGGION	PROCESSO : E-RR-396.686/1997-3TRT DA 6ª REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-369.346/1997-6TRT DA 2ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-379.889/1997-0TRT DA 3ª REGIÃO,	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO:DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TEREZINHA LOURDES MURARO	EMBARGADO(A) : BENEDITO LADISLAU ANICETO	EMBARGADO(A): JUAREZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO : E-RR-371.881/1997-0TRT DA 5ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-380.769/1997-5TRT DA 9ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-396.866/1997-5TRT DA 17ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO RIBEIRO ARAÚJO	EMBARGADO(A) : CECÍLIA MUNARI MUNARI	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CARLOS
PROCESSO : E-RR-372.757/1997-9TRT DA 2ª REGIÃO,	ADVOGADA:DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR-380.896/1997-3TRT DA 3ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-398.037/1997-4TRT DA 4ª REGIÃO,
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE: MAURIVAN OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA	EMBARGADO(A) : RUBENS FRANCIS FERREIRA	EMBARGADO(A): DIRLEY CARVALHO DALFOLO (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
PROCESSO : E-RR-374.327/1997-6TRT DA 4ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-382.611/1997-0TRT DA 17ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-398.055/1997-6TRT DA 4ª REGIÃO,
RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AURELINO FRANCISCO NARESSI	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). BERENICE BERWANGER FUTURO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : ÂNGELO ROGÉRIO BREDA	EMBARGADO(A) : JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VALENTIN LAZZARI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-RR-385.543/1997-5TRT DA 1ª REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-399.143/1997-6TRT DA 1ª REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR-376.875/1997-1TRT DA 9ª REGIÃO,	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESOR DO BANCO REAL S.A)	EMBARGADO(A) : HUGO FRANCISCO MANGUEIRA ESTE	EMBARGADO(A): ALMIR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
EMBARGANTE : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-386.017/1997-5TRT DA 3ª REGIÃO,	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR	
	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	
	EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	
	ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	

PROCESSO : E-RR-399.331/1997-5TRT DA 2ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : HILÁRIO BIGGI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR PROCESSO : E-RR-399.470/1997-5TRT DA 2ª REGIÃO, RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA EMBARGANTE : LUPO S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-406.048/1997-2TRT DA 3ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA EMBARGADO(A) : PAULO DE SENA COSTA ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA PROCESSO : E-RR-408.286/1997-7TRT DA 2ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : DALVA APARECIDA DEFENTE ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET PROCESSO : E-RR-412.030/1997-0TRT DA 6ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS EMBARGADO(A): MILTON VILAS BOAS ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA PROCESSO : E-RR-412.171/1997-8TRT DA 9ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS EMBARGADO(A) : LUIZ ÂNGELO CASSOLATO ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA PROCESSO : E-RR-419.237/1998-9TRT DA 10ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : JOSIAS LIMA VIEIRA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA EMBARGADO(A): RÁPIDO PLANALTINA LTDA. ADVOGADA : DR(A). DIEX JANE LETTIERI PROCESSO : E-RR-421.770/1998-5TRT DA 1ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ELISEU DE SOUZA SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO PROCESSO : E-RR-450.272/1998-0TRT DA 9ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGANTE: MOISES TADEU SOARES LOUZADA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : OS MESMOS PROCESSO : E-RR-459.807/1998-7TRT DA 15ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : WELERSON BARBOSA JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES PROCESSO : E-RR-461.038/1998-7TRT DA 9ª REGIÃO, RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA EMBARGANTE : FRIGOBRAÇS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS ADVOGADA:DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A) : ELIEL PEREIRA DA SILVEIRA ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR PROCESSO : E-RR-466.230/1998-0TRT DA 12ª REGIÃO, RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : SABINO LANDO ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT PROCESSO : E-RR-466.396/1998-5TRT DA 3ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : JAIRO CIRINO DA SILVA ADVOGADO:DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA PROCESSO : E-RR-468.538/1998-9TRT DA 18ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA ADVOGADO : DR(A). ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR PROCESSO : E-RR-475.075/1998-7TRT DA 5ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA ADVOGADO:DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE EMBARGADO(A) : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. -- UMBERTO ABREU DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). UMBERTO ABREU DE SOUZA PROCESSO : E-RR-475.639/1998-6TRT DA 3ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO BATISTA ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO PROCESSO : E-RR-476.770/1998-3TRT DA 15ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SETE VOLTAS HOTEL LTDA. ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO SIMIONI PROCESSO : E-RR-481.895/1998-1TRT DA 23ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : SADIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO EMBARGADO(A) : ABGAIR CUNHA E OUTRA ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO PROCESSO : E-RR-493.269/1998-0TRT DA 10ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : HÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA ADVOGADO:DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA PROCESSO : E-RR-494.343/1998-0TRT DA 12ª REGIÃO, RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : SÔNIA BORGES TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR
--	--	---



PROCESSO : E-RR-499.320/1998-2TRT DA 2ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE: EDUARDO ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO
PROCESSO : E-RR-502.862/1998-3TRT DA 14ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADO : DR(A). ALAN CASTIEL BARBOSA

EMBARGADO(A): NEURISMAR NASCIMENTO NERY

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES
PROCESSO : E-RR-507.245/1998-4TRT DA 9ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : HARUO MAEDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
PROCESSO : E-RR-507.328/1998-1TRT DA 11ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : JÚLIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
PROCESSO : E-RR-509.527/1998-1TRT DA 3ª REGIÃO,
RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORIVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO : E-RR-513.841/1998-4TRT DA 9ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
PROCESSO : E-RR-514.002/1998-2TRT DA 9ª REGIÃO,
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : VALTER LUIS RIGONI

ADVOGADO:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-RR-517.015/1998-7TRT DA 2ª REGIÃO,
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : ADILSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
PROCESSO : E-RR-519.320/1998-2TRT DA 3ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : E-RR-523.543/1998-2TRT DA 2ª REGIÃO,
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE ARAÚJO LIMA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JUAREZ CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS
PROCESSO : E-RR-527.625/1999-9TRT DA 11ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA RITA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
PROCESSO : E-RR-528.382/1999-5TRT DA 2ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO : E-RR-536.173/1999-8TRT DA 10ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE: JURANIO CÉSAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-541.163/1999-9TRT DA 12ª REGIÃO,
RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSEFINO BET
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR-551.922/1999-8TRT DA 2ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE: OLÍVIO MENICHELLI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-552.217/1999-0TRT DA 11ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : SÔNIA ALMEIDA SERRÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENITA SILVA BATEMARCO

PROCESSO : E-RR-552.225/1999-7TRT DA 11ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : EROTILDES CORREA LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY
PROCESSO : E-RR-565.239/1999-2TRT DA 10ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

PROCESSO : E-RR-576.814/1999-1TRT DA 3ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

PROCESSO : E-RR-583.344/1999-6TRT DA 15ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: E-RR-586.487/1999-0TRT DA 13ª REGIÃO,

RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-
GEIRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROIRAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

PROCESSO : E-AIRR-588.476/1999-4TRT DA 3ª REGIÃO,
RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A): ANTÔNIO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-591.740/1999-8TRT DA 11ª REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : SERAFIM FERREIRA NUNES

ADVOGADA : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA

PROCESSO : E-RR-592.532/1999-6TRT DA 11ª REGIÃO, RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A): OLAVO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA PROCESSO : E-RR-597.049/1999-0TRT DA 2ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR PROCESSO : E-RR-610.208/1999-5TRT DA 4ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA EMBARGADO(A): JORGE LUIZ FETTER FURTADO ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO PROCESSO : E-RR-635.184/2000-5TRT DA 4ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS EMBARGADO(A) : ADRIANA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA PROCESSO : E-RR-637.416/2000-0TRT DA 9ª REGIÃO, RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA EMBARGADO(A): WALTER THIERBACH ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ PROCESSO : E-RR-637.623/2000-4TRT DA 3ª REGIÃO, RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO LOPES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE PROCESSO : E-RR-642.824/2000-4TRT DA 15ª REGIÃO, RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A): AURORA DE SOUZA SCAVONE ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO PROCESSO : E-RR-644.989/2000-8TRT DA 9ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ARTUR YOSHIO TAKEHANA ADVOGADO : DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA PROCESSO : E-RR-646.309/2000-1TRT DA 3ª REGIÃO, RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA EMBARGADO(A): RAFAEL PINTO DA COSTA ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	PROCESSO : E-AIRR-646.988/2000-7TRT DA 5ª REGIÃO, RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : WALTER PINTO JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS PROCESSO : E-RR-649.171/2000-2TRT DA 3ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE EMBARGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SILVANO ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA PROCESSO : E-RR-649.957/2000-9TRT DA 15ª REGIÃO, RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA. ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO EMBARGADO(A) : APARECIDA GONÇALVES SANTANA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE PROCESSO : E-AIRR-651.316/2000-0TRT DA 3ª REGIÃO, RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE REIS CARREIRA ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : E-AIRR E RR-659.824/2000-6TRT DA 3ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA ALVARANGA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA PROCESSO : E-RR-665.033/2000-5TRT DA 2ª REGIÃO, RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : WAGNER ANTÔNIO MARCHEZINI ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO PROCESSO : E-RR-668.788/2000-3TRT DA 6ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : NIELD JOHNSON JOSÉ DE SIQUEIRA ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA PROCESSO : E-RR-689.625/2000-0TRT DA 11ª REGIÃO, RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA EMBARGADO(A) : IOLANDA FERNANDES SOARES PROCESSO : E-AIRR-695.235/2000-5TRT DA 17ª REGIÃO, RELATORA : JUIZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA MELO (CONVOCADA) EMBARGANTE : RUBENS CASTRO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-695.642/2000-0TRT DA 5ª REGIÃO, RELATORA : JUIZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA MELO (CONVOCADA) EMBARGANTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : AURINO SOARES SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO PROCESSO : E-AIRR-697.295/2000-5TRT DA 6ª REGIÃO, RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE EMBARGADO(A) : JEHOVAH VERAS DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA PROCESSO : E-AIRR-703.103/2000-9TRT DA 5ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO SOUZA SANTOS ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PROCESSO : E-AIRR-705.356/2000-6TRT DA 1ª REGIÃO, RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PETERLINI PROCESSO : E-AIRR-724.386/2001-5TRT DA 6ª REGIÃO, RELATOR:JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA EMBARGADO(A) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A. PROCESSO : E-RR-738.818/2001-0TRT DA 21ª REGIÃO, RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO EMBARGADO(A) : MARIA ANITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA PROCESSO: E-AIRR-747.068/2001-0TRT DA 2ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : EDMILSON SILVA ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO PROCESSO : E-RR-756.399/2001-5TRT DA 12ª REGIÃO, RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : MOEMA VERA DESJARDINS ADVOGADO : DR(A). GUIDO CAÇADOR NETO EMBARGADO(A) : VOLNEI MARTINS PACHECO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TAJES GOMES PROCESSO: E-RR-767.239/2001-6TRT DA 10ª REGIÃO, RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA EMBARGADO(A) : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
---	--	---



PROCESSO : E-AIRR-771.574/2001-1TRT DA 1ª REGIÃO,
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MARTINS CALDAS
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: E-AIRR-777.271/2001-2TRT DA 2ª REGIÃO,

RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JAIR DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
 EMBARGADO(A) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
 PROCESSO : AG-E-RR-322.155/1996-4TRT DA 2ª REGIÃO,
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LILIAN CORREIA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA D'ELIA GONZAGA

AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 PROCESSO : AG-E-RR-379.801/1997-4TRT DA 2ª REGIÃO,
 RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : AG-E-RR-380.597/1997-0TRT DA 2ª REGIÃO,
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

ADVOGADO:DR(A). NELSON MAIA NETTO

AGRAVADO(S) : LUCIANO WUTKER DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA
 PROCESSO : AG-E-RR-403.198/1997-1TRT DA 4ª REGIÃO,
 RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIRENE CARDOZO DE ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
 PROCESSO : AIRR-552.180/1999-0TRT DA 13ª REGIÃO,
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM E-RR - 552181/1999-0

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA
 PROCESSO : AG-E-AIRR-748.303/2001-8TRT DA 3ª REGIÃO,
 RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIJANE COSTA DE OLIVEIRA ZAULI
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BERNARDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

PROCESSO : AG-E-AIRR-754.081/2001-2TRT DA 2ª REGIÃO,
 RELATOR:JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMILTON DE LUCCA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA
 AGRAVADO(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-510.823/1998.33ª REGIÃO**
Recorrente: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.

ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. DILSON JOSÉ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 177/182, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, para manter a rescisão indireta do contrato de trabalho e a integração das gratificações. O Recurso do reclamante foi provido e determinada a aplicação da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do próprio mês trabalhado. Sustenta a reclamada que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, e não se pode integrar ao salário parcelas não pagas habitualmente. Finalmente, afirma que os salários não foram pagos por ausência de prestação dos serviços. Traz arestos para confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E DO ATO-GP-311/98.

Com efeito, a condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 149). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), e o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal integralmente no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), e a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.
 Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

GLÓRIA regina ferreira mello
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-RR-624.120/2000.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante acórdão de fls. 85/88, complementado a fls. 156/159, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, que determinara a readmissão do reclamante, em face do preenchimento dos requisitos da Lei 8.878/94 e do reconhecimento do direito pela Subcomissão Especial de Anistia. Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 162/168, apontando violação aos artigos 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 8.878/94, 6º do Decreto 1.499/95 e 5º, inciso II, da Constituição da República. Argumenta que, encontrando-se a reclamada em fase final de transferência da malha ferroviária, não há necessidade ou disponibilidade orçamentária e financeira da Administração para proceder à readmissão pleiteada. Aduz que o reclamante não possuía estabilidade no emprego, e a constituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a Lei 8.878/94 suspendeu os atos administrativos referentes às decisões proferidas nos processos de anistia. Finaliza, afirmando que a Lei 8.878/94 não atinge os empregados da reclamada, em virtude do processo de privatização.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não merece sequer ser conhecido, visto estar intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão dos Embargos de Declaração em 21/10/1999, quinta-feira, consoante certidão exarada a fls. 160, teve início o prazo recursal, o qual findou em 29/10/1999, sexta-feira. Todavia, o apelo somente foi protocolizado em 03/11/1999, cinco dias após o *dies ad quem* para interposição do Recurso de Revista.

Dessa forma, restando extemporânea a insurgência, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator**PROC. NºTST-AIRR-725.155/2001.3TRT - 23ª REGIÃO**
Agravante: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
 AGRAVADA : ESMAEL MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DESPACHO

O presente feito foi convertido em diligência à digníssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de viabilizar o exame da pretensão da reclamada, de ver seu Agravo de Instrumento processado nos autos principais.

Pelo despacho de fls. 41, a Presidência Regional, indeferindo o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, intimou a agravante para que, no prazo de 8 dias, providenciasse o traslado das peças que entendesse necessárias.

Decorrido tal prazo, a agravante não apresentou quaisquer peças para a formação do Agravo de Instrumento. Assim, o presente Agravo não merece prosseguir, em face da ausência do traslado de peças, sem as quais não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa 16 do TST, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-784.956/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 79, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

ANTE O EXPOSTO NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.063/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 AGRAVADA : WILMA LIMA DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 41, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, providência obrigatória, consoante disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST, cuja inobservância configura DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Observe-se que a autenticação aposta a fls. 41 verso diz respeito tão-somente à certidão de publicação do despacho, considerando que a autenticação de documento que contenha frente e verso deve ser feita individualmente em relação a cada um deles.

Ademais, constata-se que a reclamada não trasladou as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, peças necessárias ao exame da tempestividade do Recurso de Revista respectivo, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

No que tange à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do TRABALHO. CONFORME NOTICIAM OS SEGUINTE PRECEDENTES:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/2000, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/2000).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/1999, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/2000).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-781.646/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDINO TAVARES
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 589/590, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Com relação às horas extras decorrentes do turno de revezamento, o Recurso foi obstado em face do óbice dos Enunciados 221 e 296 desta Corte; quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, pelo óbice do Enunciado 126 do TST; no tocante à redução do intervalo intrajornada, por não se haver vislumbrado violação aos dispositivos indicados e por ser a divergência oriunda de Turma do TST e; finalmente, no que tange à não-redução da hora noturna, por aplicação do Enunciado 297 do TST. Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamante renova os argumentos de mérito constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório. Transcreve o Recurso em partes e apresenta novos paradigmas para confronto de teses, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-784.380/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERVIN KLÖPSCH
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADOS : NEUDI EMÍLIO ZARDO E TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 203, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.903/2001.221ª REGIÃO

Agravante: XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE S. C. BARRETO
AGRAVADO : LÉO RICARDO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 65, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Por outro lado, há que se considerar, também, a deficiência de instrumentação, haja vista ter a agravante deixado de trasladar peças obrigatórias conforme mandamento do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99, quais sejam, cópias do acórdão regional proferido no exame do Agravo de Petição e respectiva certidão de publicação, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento.

Note-se, outrossim, que também não foram trasladadas peças essenciais ao deslinde da controvérsia (Instrução Normativa, item III). A reclamada atacava, no Recurso de Revista, a planilha dos cálculos e regularidade da intimação da penhora, sendo mister, portanto, que colacionasse a documentação necessária ao exame das questões, o que inoocorreu.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-465.629/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 102/105, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que a Lei nº 8.666/93 não elide a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços diante da inadimplência da empresa interposta. No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, manteve a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 107/114. Alega, ter ocorrido julgamento *extra petita*, posto que não foi elaborado pedido de condenação subsidiária do INSS na petição inicial e, caso não seja admitida tal alegação, requer a exclusão da responsabilidade referida; que no tocante às multas constantes dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a responsabilidade subsidiária restringe-se apenas às parcelas de natureza salarial; e, por fim, no caso de ser mantida a decisão recorrida, requer que os bens do INSS sejam atingidos somente após os bens da empresa interposta e os bens dos sócios da referida empresa. Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 282, III, c/c 458, III, parte final, 460 do CPC e 37 da Constituição Federal. Traz arrestos à colação.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 123.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme CERTIFICADO A FLS. 123, VERSO.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 126/133).

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA

O INSS alega julgamento *extra petita*, uma vez que não foi pedido no exórdio a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Recorrente.

No entanto, tal questão não foi apreciada pela Corte Regional e sequer constou das razões do recurso ordinário interposto pelo Recorrente. Assim, carente do devido PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO NO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE.

Não conheço.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação, com fundamento no Enunciado nº 331/TST, IV, do TST. Ressaltou que "o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não tem eficácia no plano das responsabilidades trabalhistas por atentar contra os princípios constitucionais que erigem o trabalho como pedra angular no Estado Democrático de Direito" (fls. 104).

Esse entendimento responde ao disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 96/2000 (DJ 18.09.2000), segundo o qual, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise não só dos arrestos colacionados, mas também da alegada afronta a dispositivo de lei, uma vez que, por óbvio, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

Não conheço.

4. MULTAS CONSTANTES DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau no que se refere às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

O Reclamado pretende seja excluído da condenação o pagamento das referidas multas.

Sem razão.

Verifica-se que o Recorrente manifestou seu inconformismo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional, sem, contudo, indicar violação de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (art. 896 da CLT).

NÃO CONHEÇO.

Diante do exposto, com base no §5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-497.316/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

RECORRIDO : MAURÍCIO TEIXEIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DA NEVES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 112/115, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário, para limitar o pagamento do reajuste referente ao Plano Verão à data-base da categoria. De outra parte, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que não é devido o pagamento do reajuste salarial decorrente dos Planos Collor e Bresser e dos honorários advocatícios.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e a União Federal interuseram recurso de revista, a fls. 116/124 e 132/143, respectivamente, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento dos recursos, transcreveram arrestos para confronto de teses e indicaram dispositivos legais como violados.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão proferida a fls. 145.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 149/154).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão de ele ser um dos Recorrentes.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1. CONHECIMENTO

A Corte Regional determinou o pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, limitando-o à data-base da categoria, por entender que há direito adquirido.

O Ministério Público do Trabalho pretende a reforma desta decisão. Para tanto, alega que não existe direito adquirido à percepção do reajuste em questão, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Apontou violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e da Lei nº 7.730/90. Transcreveu arrestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza por meio do terceiro aresto colacionado a fls. 121, uma vez que nele se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

2.2. MÉRITO

No mérito, tem razão o Reclamado. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).



3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o EXAME DO RECURSO REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-498.049/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDA : LÉA BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 96/103, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS (tomador dos serviços), atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária ante a condenação.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 105/113. Alegou, em suma, não lhe caber a responsabilidade referida. No caso de ser mantida a decisão recorrida, requereu seja excluída da condenação o pagamento das multas legal e convencional, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Indicou violação do art. 37 da Constituição Federal e trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante a fls. 122.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme CERTIFICADO A FLS. 122, VERSO.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação, sob o fundamento de que "nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o tomador dos serviços responsabiliza-se subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador" e de que "o art. 71, da Lei nº 8.666/93, ao excluir essa responsabilidade da Administração pública, vai de encontro com a orientação contida na Constituição Federal, que coloca o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático" (fls. 96).

Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise dos arestos colacionados, assim como da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em enunciado.

Não conheço.

3. MULTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS

O Reclamado pretende que seja excluído da condenação o pagamento das multas legal e convencional, dos honorários advocatícios e das custas processuais.

No entanto, tais matérias não foram apreciadas pela Corte Regional e, conseqüentemente, carecem do prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 desta Corte.

Não conheço.

4. Diante do exposto, com base no §5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-424381/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

Recorrentes: MANOEL LAURENTINO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES
RECORRIDA : MICROLITE S.A
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 100/104, não conheceu das contra-razões apresentadas pelos Reclamantes, em razão da sua intempestividade; rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial; deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a pretensão de pagamento de indenização compensatória referente ao período de estabilidade provisória de 90 dias, previsto em convenção coletiva de trabalho, e para autorizá-la a reter os valores alusivos ao Imposto de Renda, na data do pagamento do débito trabalhista.

Dessa decisão, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, pugnando a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização compensatória referente ao período de estabilidade provisória de 90 dias, previsto em norma coletiva. Transcreveram arestos para confronto de teses (fls. 106/110).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 111, mas não foi contra-arrazoado, de acordo com a certidão de fls. 113-verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional, consignou o entendimento de que a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço, a que se refere o art. 487, § 1º, da CLT, não é absoluta, servindo para pagamento de indenização proporcional ao tempo de serviço, ou seja, da fração de 1/12 avos de férias e 13º salário e não, para pagamento de indenização compensatória referente à garantia de emprego pactuada em norma coletiva durante o prazo do aviso prévio.

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, sustentam que o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, inclusive para pagamento de indenização compensatória decorrente de estabilidade provisória adquirida nesse espaço de tempo. Transcrevem arestos com a finalidade de demonstrar divergência jurisprudencial.

O entendimento consignado na decisão regional, todavia, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta CORTE:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias."

Nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, inviável, na espécie, o processamento do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443.318/98.2TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALDIVANIR MEDEIROS COSTA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 55/60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e à remessa necessária. Consignou que, inexistente prova da ocorrência de vício na celebração do contrato de trabalho que justifique a declaração de sua nulidade. Asseverou, também, que ainda que fosse nulo o contrato de trabalho, tal nulidade não poderia restringir as garantias trabalhistas constitucionalmente estabelecidas e que a tese de nulidade com efeito ex tunc não procede, ante a impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante.

Dessa decisão, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 62/66), sustentando que a contratação do Reclamante afrontou o art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo ser declarada nula com efeitos ex tunc, sendo devidos ao Reclamante tão-somente os salários stricto sensu. Colacionou arestos para confronto.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 71.

O Ministério Público se manifestou às fls. 74/75, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

2. O recurso não logra processamento, contudo. Inicialmente, ressalto que o Tribunal Regional não consignou a forma como o Reclamante fora admitido no serviço público, se mediante a ocorrência de concurso público ou não, registrando tão-somente, que o contrato de trabalho celebrado era válido, ante a inexistência de prova da ocorrência de vício.

O julgado trazido a fl. 64, o primeiro e o sétimo arestos de fls. 65 e os colacionados a fls. 66, são inespecíficos, uma vez que o entendimento neles consignado tem como pressuposto fático a existência de um contrato nulo, fato não vislumbrado pelo acórdão recorrido. Inespecífico, também, o sexto julgado trazido a fls. 65, pois registra que o ingresso no serviço público sem concurso público, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição Federal, pode acarretar a nulidade do ato, mas jamais, no reconhecimento da relação de emprego, hipótese não verificada pela Corte Regional. Assim, incidente a orientação constante do Enunciado nº 296 desta CORTE.

No segundo aresto transcrito a fls. 65, não houve indicação da fonte oficial nem do repertório de jurisprudência autorizado em que foi publicado, em desatendimento ao Verbete nº 337/TST.

Por fim, os demais arestos colacionados deservem a confronto, porque oriundos de Turma desta Corte, órgão não PREVISTO NO ART. 896, A, DA CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

Ílvia leonor abreu

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-463.277/1998.5TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : WILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 246/264, rejeitou as preliminares de nulidade processual, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Banco do Brasil S.A e de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas apenas pelo Banco do Brasil S.A; deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A para afastar a pena de confissão imputada à ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda, restringir a sua responsabilidade subsidiária ao período de janeiro de 1993 a março de 1994 e, ainda, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, das diferenças de adicional noturno relativas ao período de janeiro de 1993 a março de 1994, do FGTS e indenização de 40%, referentes ao período de janeiro de 1993 a março de 1994, a multa prevista no art. 477 da CLT e a aplicação do disposto no art. 467 da CLT. Deu provimento, também, ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A - BESC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pela condenação imposta à ORBRAM. De outra parte, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

O Banco do Brasil S.A opôs embargos de declaração (fls. 267/268, que foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 272/274.

Inconformado, o Banco do Brasil S.A interpôs recurso de revista, buscando eximir-se da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Indicou violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 277/283).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 302, mas não foi contra-arrazoado, de acordo com a certidão de fls. 304.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que a circunstância de ser o Banco do Brasil S.A tomador de serviços acarreta a sua responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento do débito trabalhista pelo prestador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que a atribuição de responsabilidade se baseia na culpa in eligendo do tomador de serviços, que contratou empresa incapaz de solver as obrigações trabalhistas, não importando a controvérsia a respeito de haver ou não, relação de emprego entre o empregado e o tomador dos serviços. Afirmou não prosperar a tese de que inaplicável aos entes pertencentes à administração pública indireta a responsabilidade subsidiária, por força do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois esta norma colide com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em que se estabelece a responsabilidade objetiva da Administração quanto aos danos que seus agentes causarem a terceiros. Por outro lado, assinalou não vislumbrar ofensa ao princípio da igualdade inserido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, por não se tratar de concessão de privilégios aos empregados do tomador de serviços, mas de atribuição de responsabilidade a quem usufruiu de seus serviços, garantindo-lhes a remuneração pelo trabalho prestado.

O Banco do Brasil S.A, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta, não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária, ante o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta não ser cabível falar em culpa in eligendo, visto que os atos praticados pela administração pública tem presunção de legitimidade, cabendo ao Reclamante provar a ocorrência de fraude na sua contratação, o que não ocorreu. Alega não ser viável falar, na hipótese, em responsabilidade objetiva, mas, quando muito, em responsabilidade subjetiva, decorrente de conduta omissiva, hipótese em que se faz necessária a comprovação de culpa ou dolo, o que não se verificou. Argumenta, por fim, que a idoneidade financeira é pré-requisito para a participação na licitação, presumindo-se a aptidão da empresa contratada quando observado esse procedimento. Indica violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal e, ainda, transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, NESTES TERMOS:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado se encontra o entendimento consignado nos arestos-paradigmas de fls. 279/280, não se configurando, outrossim, violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-465.931/98.6TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSIVÂNIA FARIAS DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a sentença de fls. 18/23, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista para, declarando nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 50% do salário mínimo de 01.12.93 a 01.12.95, salário retido em dobro - de novembro de dezembro de 1994 -, férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3, décimos terceiros salários proporcionais - equivalente ao FGTS - e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 58/62, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os títulos de salários retidos em dobro de novembro e dezembro/94 - subsistindo a condenação de forma simples -, de férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, de décimos terceiros salários proporcionais e de FGTS, bem como o pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Dessa decisão, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 64/68), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para que a Reclamada seja condenada ao pagamento das seguintes parcelas: dobra salarial prevista no art. 467 da CLT sobre os salários retidos e deferidos, décimos terceiros salários de todo o período do pacto laboral, férias acrescidas de 1/3 - em dobro, simples e proporcionais -, FGTS acrescido da multa de 40%, aviso-prévio, multa prevista no art. 477 da CLT, indenização de seguro desemprego e indenização pelo não cadastramento junto ao PIS. Argumentou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, a teor da previsão contida no art. 243 do CPC; e que, mesmo sendo decretada a nulidade do contrato, o direito à percepção das parcelas pleiteadas devem prevalecer. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 70.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 72).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 75/77).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 58/62, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os títulos de salários retidos em dobro de novembro e dezembro/94 - subsistindo a condenação de forma simples -, de férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, de décimos terceiros salários proporcionais e de FGTS, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Manteve a decisão de primeiro grau no sentido de que a decretação da nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex nunc*.

Nas razões em exame, a Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, a teor da previsão contida no art. 243 do CPC; e que, mesmo sendo decretada a nulidade do contrato, o direito à percepção das parcelas pleiteadas devem prevalecer. TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES (FLS. 64/68).

Destaque-se, inicialmente, que a simples indicação de preceitos legais não atende à exigência contida na alínea c do art. 896 da CLT. E, mesmo que assim não fosse, a Corte Regional não emitiu tese a respeito da previsão contida no art. 243 do CPC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, não merece processamento o recurso, por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal (art. 896, § 4º, DA CLT), *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470.839/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

Recorrentes: MAELI MEIRELLES BARBOSA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 219/223, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, para determinar a redução das custas processuais, que deverão ser calculadas sobre o valor dado à causa. Todavia, manteve a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e se julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consoante entendimento expendido na seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. Embora polêmica a matéria, o estudo mais aprofundado da natureza do prazo bienal estatuído na parte final do art. 7º, XXIX, 'a', da 'Lex Mater', à luz dos princípios distintivos entre os institutos da prescrição e da decadência, conduz para a natureza prescricional do prazo em epígrafe. Idêntica conclusão quanto à natureza prescricional pode ser obtida através da análise gramatical e teleológica do referido dispositivo constitucional. Por força da Lei Local nº 119/90, os reclamantes foram submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de servidores públicos civis, tendo os seus antigos empregos públicos sido automaticamente transformados em cargos. A partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese dos obreiros, em 17/08/90, foram considerados extintos os seus contratos individuais de trabalho, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8162/91, aplicável por analogia aos servidores do Distrito Federal. Ajuizada a presente ação mais de dois anos após aquele evento, prescrito se encontra o direito de ação para pleitear todas as parcelas resultantes da antiga relação de emprego, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, 'ex vi' do art. 269, IV, do CPC' (Juiz Bertholdo Satyro). Ressalvado entendimento pessoal do Relator" (fls. 219).

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 225/233), insurgindo-se contra a declaração de prescrição bienal. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 238/239.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 241/261).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 265).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelas Recorrentes, as Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcrito: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1).

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-478.354/1998.0TRT - 18ª REGIÃO

Recorrente: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A - CRISA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ MENDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

D E S P A C H O

1. A Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, na sentença de fls. 153/161, declarou ter havido a extinção do contrato de trabalho em 12.12.94, quando da aposentadoria espontânea do Reclamante, e ser nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes a partir dessa data, em virtude da ausência de realização de concurso público. De outra parte, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em face da aplicação da correção monetária em relação aos salários do período compreendido entre maio/91 e novembro/95, pagos fora do prazo legal.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 215/224, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea do empregado não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que houve continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que apreciadas as demais pretensões constantes da petição inicial. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau no que concerne à aplicação da correção monetária aos salários pagos fora do prazo previsto em lei.

A Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, nos termos da sentença de fls. 229/233, condenou a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; 13º salário (1995); 13º proporcional (1/12) referente ao ano de 1996; férias vencidas (94/95) e proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; FGTS e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, conforme decisão de fls. 262/264, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar a condenação ao pagamento do FGTS ao período compreendido entre junho/94 e novembro/95.

Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a aposentadoria espontânea do empregado determina a extinção do contrato de trabalho, ensejando a continuidade na prestação de serviços novo contrato, porém sem validade, porquanto não observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indicou violação dos arts. 453 da CLT, 37, I, II e § 2º, XVI e XVII, da Constituição Federal e 49, I, da Lei nº 8.213/91 e, também, transcreveu arestos para confronto de teses (fls.269/278).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 311/312 e contra-arrazoado a fls. 314/325.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

A Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, na sentença de fls. 153/161, arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Reclamada, ao interpor o primeiro recurso ordinário (fls. 162/166), depositou o valor integral arbitrado à condenação (fls. 168).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, nos termos do acórdão de fls. 215/224, reformou a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que apreciadas as demais pretensões constantes da petição inicial, mas não arbitrou novo valor à condenação (fls. 214).

A Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, em atenção à decisão regional, proferiu nova sentença (fls. 289/235), ascendendo à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Veja-se os termos da parte dispositiva da SENTENÇA: "Custas pela reclamada, sobre R\$ 8.000,00, acrescido à condenação de fls. 161, importando em R\$ 160,00, sujeitas à complementação" (fls.232).

Ao interpor o recurso ordinário, em 11.09.97, a Reclamada efetuou o depósito registrado a fls. 239, observando o limite estabelecido no Ato/TST/GP nº 278/97, de 01.08.97, ou seja, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 262/266, não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 153/161 e fls. 289/235), fora fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 65/67, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Deu provimento parcial à remessa ex officio, mantendo o Município de Santa Isabel no pólo passivo da demanda, porém, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das parcelas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 69/71), apontado a existência de omissão no julgado no que pertine à apreciação da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A Corte Regional, pela decisão de fls. 74/75, rejeitou os embargos. Todavia, esclareceu que "o artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, afasta a responsabilidade da contratante, em caso de simples inatendimento da contratada, mas, não afasta a responsabilização da contratante, na hipótese de caracterização de culpa 'in vigilando' e 'in iligendo'" (fls. 75).

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 77/84, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86. Trouxe arrestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 89.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 91.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a circunstância de ser ele o Recorrente.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que a responsabilidade subsidiária é decorrente da culpa in eligendo e in vigilando e encontra amparo legal no art. 159 do Código Civil.

Inconformado, o Reclamado sustentou que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato realizado é precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arrestos à colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica em violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-495.984/98.1TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SAMUEL AMÂNCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial (fls. 389/392).

O Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 394/395) para, sanando omissão, declarar a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas objeto da condenação (fls. 398/399).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão regional a respeito de equiparação salarial. Apontou violação dos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e 461 da CLT, alegou contrariedade ao Enunciado nº 231 deste Tribunal e trouxe arrestos à colação (fls. 402/406).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 418).

O Recorrido suscitou, em contra-razões, preliminar de não conhecimento do recurso de revista, porque deserto (fls. 423/426).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Recorrido suscitou, em contra-razões, preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por ausência de comprovação do recolhimento de custas processuais. Argumentou que o Juízo de primeiro grau havia julgado improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista, tendo, todavia, isentado a parte sucumbente do recolhimento das custas (fls. 364). Assevera que, nos termos do Enunciado nº 25 deste Tribunal, a interposição de recurso de revista estava sujeita ao recolhimento das custas processuais pela Reclamada-Recorrente, o que, não tendo ficado demonstrado, inviabiliza o conhecimento do recurso, porque deserto (fls. 424).

Preconiza-se no referido Enunciado nº 25 deste Tribunal SUPREMIOR, *verbis*:

"CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

In casu, o Juízo de primeiro grau isentou (assim consta) o Reclamante - parte sucumbente - do pagamento das custas, fixadas em R\$ 2,00 (fls. 364). O Tribunal Regional, dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Nessa hipótese, em face da inversão do ônus da sucumbência, a Reclamada estava obrigada ao recolhimento das custas processuais, para que, assim, fosse atendido requisito específico de admissibilidade do recurso por ela interposto.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-503.927/98.5TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: ILDEMAR BALSANELLI

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, onde se pretendeu condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 67/71).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arrestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 74/80).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 82/83.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 84).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, Decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista. Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arrestos transcritos a fls. 78/79.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-503.928/98.9TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: MÁRIO KREITLOW

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, onde se pretendia condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 72/76).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arrestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 79/85).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 87/88.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 89/96).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, Decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arrestos transcritos a fls. 83/84.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-503.929/98.2TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: NILSA MARIA KISTNER TANHOLI

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que se pretendeu condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 62/68).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arrestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 71/77).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 79.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 81/89).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA



Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, Decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 75/76.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-524.575/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO : TADEU CÂNDIDO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 203/206, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Indicou violação dos arts. 165, 167 e 169, da Constituição Federal e 489 da CLT e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 207/216).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 218 E CONTRA-ARRAZOADO A FLS. 220.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso de revista (fls. 225/226).

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O Tribunal Regional asseverou que a qualidade de ente público da Reclamada não a exime do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, visto que a Administração, ao contratar trabalhador sob o regime empregatício, se equipara ao empregador comum, devendo arcar com as obrigações trabalhistas. Assinalou, por outro lado, não ser cabível o argumento da Reclamada de que efetuou o pagamento das parcelas rescisórias antes do término do contrato de trabalho, considerando-se o disposto no parágrafo primeiro, do art. 487 da CLT, haja vista haver previsão no parágrafo sexto, alíneas "a" e "b", do art. 477 da CLT quanto aos prazos para pagamento das parcelas rescisórias nas hipóteses de aviso prévio cumprido e não cumprido ou indenizado. Afirmou, ainda, que a expressão "dispensa de seu cumprimento", constante do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, abrange a hipótese do chamado aviso prévio cumprido em casa, devendo haver, nesse caso, o pagamento das parcelas rescisórias até o décimo dia após a data da notificação da dispensa.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que, na qualidade de ente público, está sujeita às restrições de índole orçamentária constantes dos arts. 165, 167, e 169 da Constituição Federal, sendo, portanto, isenta do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Alega, de outro modo, que efetuou o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, tendo em vista que o término do contrato de trabalho se deu em 28.09.95, quando expirado o prazo do aviso prévio, considerando-se o art. 487, § 1º, da CLT, em que se estabelece que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, e o pagamento das parcelas rescisórias fora efetuado em 19.09.95. Indica violação dos arts. 165, 167 e 169, da Constituição Federal e 489 da CLT e, ainda, transcreve arestos para confronto de teses.

O entendimento expandido na decisão regional de que os entes públicos não estão isentos do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias e de que o prazo para realização desse pagamento na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, que equivale à dispensa do cumprimento do aviso prévio, é de dez dias após a data da notificação da dispensa, nos termos do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 238 e 14 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais DESTA CORTE:

238. "MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (INSERIDO EM 20.06.2001)

14. "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, §6º, "b")". (INSERIDO EM 25.11.1996)

Veja-se o teor de alguns precedentes a que se referem as mencionadas Orientações Jurisprudenciais:

"MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii", ao celebrar um contrato de emprego. Ademais, os privilégios interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multiseccular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST-RR-260096/1996, 1ª Turma, Min. João O. Dalazen, DJ 14.08.98).

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A dação do aviso prévio em casa corresponde à dispensa do cumprimento de que cogita o § 6º, alínea b, do art. 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão. A desobediência a esse preceito legal, no tocante à ausência de pagamento dessas verbas no prazo legal, implica o pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Embargos conhecidos e providos" (TST-E-RR-113915/94, AC. 2942/1996, DJ 13.12.1996, Min. Ronaldo Leal). Desse modo, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte, incabível falar em divergência jurisprudencial em face dos arestos-paradigmas transcritos a fls. 211 e 213.

Ademais, no que se refere à tese de se computar o período do aviso prévio para início da contagem do prazo para pagamento das parcelas rescisórias, a teor do art. 487, § 1º, da CLT, os julgados de fls. 214/215 deservem à caracterização de divergência jurisprudencial. As transcrições de fls. 214, foram extraídas de sentenças proferidas por Juntas de Conciliação e Julgamento, quando no art. 896, "a", da CLT, se exige que os arestos trazidos para confronto de teses sejam provenientes de Tribunal Regional ou da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. O primeiro aresto de fls. 215 é oriundo de Turma desta Corte, órgão não relacionado na alínea "a", do art. 896 da CLT. Nos demais arestos de fls. 215, não se aborda a questão do prazo para pagamento das parcelas rescisórias e, pois, da aplicação da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT. Incidência do ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

De outra parte, inviável aferir violação direta dos arts. 165, 167 e 169, da Constituição Federal e 489 da CLT, ante a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, DO CPC, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527.284/99.0TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ELINO BALTAZAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau no tocante a vínculo empregatício, pagamento de parcelas atinentes à relação de emprego e de honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais (fls. 235/238).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Alegou contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 240/249).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial, quanto a descontos previdenciários e fiscais, e em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 (fls. 251).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 255/262). O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DESERÇÃO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato de imediato que o recurso de revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311 (DJ 31.7.1998), não atendendo desse modo ao pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fls. 171).

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.592,00 (fls. 186), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional não modificou o valor atribuído à condenação. Estabelece-se no inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, que a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (*in casu*, R\$ 7.408,00) ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso, que, de acordo com o mencionado Ato nº 311, era de R\$ 5.419,27.

Verifica-se, a fls. 250, que a Recorrente depositou a importância de R\$ 2.828,00, inferior àquela de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, NESTES TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICACÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Saliente-se, por fim, que mesmo considerando o depósito de R\$ 2.200,00 (fls. 126) - efetuado por ocasião da interposição do primeiro recurso ordinário, ao qual o Tribunal Regional deu provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem -, ainda assim não foi atendida a orientação contida na parte final do mencionado Verbete nº 139.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527.846/99.2TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: OLGA FREINER

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDA : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, em que se pretendeu condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 63/66).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 72/78).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 80.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 82).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, Decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos-paradigmas transcritos a fls. 76/77.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-airr-653.771/00.4 trt - 15ª região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO : CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

D E S P A C H O

1. O agravo de instrumento interposto pela Reclamada não logrou ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, isto é, dele não constou a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos de decisão prolatada em recurso ordinário. Ressaltou-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT, e da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade (fls. 74).

A Fundação São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 76/77), sustentando ocorrência de erro material, uma vez que a certidão se encontra a fls. 57.

2. Verifica-se que não houve a juntada da referida peça e que, portanto, a parte não cuidou de velar pela correta formação do instrumento. Assim, não se caracteriza omissão, evidenciando-se tão somente o objetivo de perpetuar a lide, mediante a oposição de embargos de declaração infundados, o que acarreta a aplicação, in casu, da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Dessarte, rejeito os embargos de declaração e, em face de serem meramente protelatórios, condeno a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-672.317/2000.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE MELO SÁ

D E S P A C H O

1. Antônio Carlos Ferreira de Melo Sá ajuizou ação trabalhista perante o Município de Humaitá - AM (fls. 02), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, FGTS acrescido de 40% e multa estabelecida no art. 477 da CLT.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as parcelas referentes ao FGTS do período compreendido entre 20.7.94 a 30.8.97 e a proceder à assinatura e baixa na CTPS (fls. 23/28).

A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 47/49, conheceu da remessa oficial e, no mérito, negou-lhe provimento para confirmar a sentença de primeiro grau.

Inconformado com a decisão, o Município de Humaitá interpôs recurso de revista (fls. 52/57).

Por meio da petição de fls. 63, o Reclamante pretendeu a desistência da ação.

O Reclamado, notificado para se manifestar a respeito da referida desistência, silenciou (fls. 68).

2. Em face do pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante e do silêncio do Reclamado (art. 267, § 4º, do CPC), decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do Código de PROCESSO CIVIL.

3. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.296/2001.5trt - 5ª região

Agravante :PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/17), com vistas ao processamento do recurso de revista interposto.

2. Constata-se, entretanto, a existência de obstáculo processual ao prosseguimento normal do agravo de instrumento, uma vez que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que do instrumento não consta a certidão de publicação do acórdão complementar ao julgamento do recurso ordinário (fls. 102/104).

Trata-se de uma peça imprescindível à formação do traslado, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.681/2001.7TRT - 19ª REGIÃO

Agravantes: JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : ERONILDO DOS SANTOS PIMENTEL

D E S P A C H O

1. Os Agravantes, mediante a petição de fls. 61, requereram a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Por meio do despacho exarado no rosto da referida petição, determinei a notificação dos Agravados para que se manifestassem sobre o pedido de desistência (art. 267, § 4º, do CPC).

Notificados do referido despacho (fls. 62/63), os Agravados não se manifestaram (fls. 64).

2. Em face do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.682/2001.0TRT - 19ª REGIÃO

Agravantes: JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : GENIVAL DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

1. Os Agravantes, mediante a petição de fls. 62, requereram a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Por meio do despacho exarado no rosto da referida petição, determinei a notificação dos Agravados para que se manifestassem sobre o pedido de desistência (art. 267, § 4º, do CPC).

Notificados do referido despacho (fls. 63/64), os Agravados não se manifestaram (fls. 65).

2. Em face do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.980/2001.6TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)

ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDO : ARLINDO NAZÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 469, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da irregularidade de representação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 472/483).

2. O agravo não merece conhecimento. Verifica-se que não foi juntada a procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo de instrumento. Tampouco, verifica-se a existência de procuração tácita.

Ademais, impende registrar que a procuração juntada por linha não atende ao pressuposto de regularidade de representação, pois as peças assim juntadas não são parte dos autos.

3. Dessa forma, em razão do acima exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-438.970/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDOS : DAUZÉLIA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 231/238, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, devido à suspensão no fornecimento, promovida pela empresa após a aposentadoria dos reclamantes, bem como quanto à época própria de incidência da correção monetária sobre a verba deferida.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 240/256.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 200 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 207, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP n.º 631/96.

Não houve alteração do valor da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 25/11/1997, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 242, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2002.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST - RR - 434.581/1998.9 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA..
ADVOGADO : DRA. CARMEM ESTER ROMERO
RECORRIDO : RONE JASPER CRESCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Peloacórdão das fls. 244/260, o Tribunal a quorejeitou a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau acolheu os pedidos de horas extras, multa convencional, diferenças salariais, ajuda-alimentação e honorários advocatícios. De outra parte, o Colegiado confirmou a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda estabelecido, para efeito da correção monetária, o mês da prestação laboral.

A Reclamada renova a preliminar aludida acima. Sobre a matéria de fundo, pretende a exclusão da condenação e a fixação das deduções da contribuição previdenciária e do imposto renda, bem como busca a confirmação do julgado de primeiro grau quanto à aplicação da correção monetária. Avia o APELOPELASALINEAS A ECDO

ART. 896 DA CLT.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 279 e 280. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 282/289).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Apearecursal vem subscritapor advogada cujo instrumento demandatoacha-seem traslado nãoautenticado (fls. 237, 242 e275). Igualmente sem confirmação da autenticidade o documentoque deu origem aosubstabelecimento da procuração (fls. 236, 241 e274).

Sem valor jurídico a cópiãõ autenticada , ante o comando doart. 830 da CLT, a hipótese dos autos atrai a aplicação do Enunciado 164 deste Tribunal no que concernea representação processual da Recorrente. Valedizerquea série de peçasprocessuaisassinadaspelaadvogada da Reclamada, no feito, nãoconfigurao mandato tácito previsto na súmula mencionada. De outra parte, cabe ressaltar aindaque a falta de impugnação dostraslados em questão não impede a aplicação danorma legal mencionada. A QUESTÃO, POR ENVOLVERPRESSUPOSTO RECURSAL , DEVE SEREXAMINADA DEOFÍCIO.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso por irregular a representação processual da Recorrente.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator



PROC. NºTST-RR-525.723/1999.4 2ª REGIÃO
 Recorrente: **ALCIDES CUNHA FILHO**

ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER FRIGO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 15/16, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, não havendo notícia de carta de sentença, regular a autuação do apelo "em apartado". Nesse sentido, asseverou que o instrumento, por não ter trazido a necessária procuração da advogada subscritora do apelo, bem como outras peças processuais indispensáveis para exame do instrumento, não alcança conhecimento.

Aos declaratórios que se seguiram, o Tribunal Regional complementou a prestação JURISDICIONAL, REJEITANDO-OS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, *verbis*:

"(...)a interpretação do insculpido no artigo 897, § 3º, da CLT e, de notar, à analogia de outros regramentos (CPC, 525-I; CLT, 830; Instrução Normativa 6 do C. TST).

Diante do exposto, a despeito dos argumentos ora expendidos e mencionados textos legais (CF, 5º - XXXV, XXXVI, LIV, LV; CLT, 884; Súmula 235 do C. TRF), concluiu QUE NADA A REPARAR."(FL. 30)

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 32/38.

O Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS LETRAS "A" E "B" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Pelo despacho de fl. 52, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região admitiu o Recurso de Revista do Reclamante, a fim de prevenir eventual violação do artigo 5º, LV, da CF/88.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 54.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista, interposto em 13.08.1998 (fl. 32), não merece conhecimento, na medida em que as cópias da procuração outorgada pelo Reclamante à advogada subscritora do apelo (fls. 26 e 50), não estão autenticadas.

Neste sentido, observa-se que os atos da advogada subscritora da Revista ficaram prejudicados, por carecerem de representação processual válida, implicando o não conhecimento do recurso por inexistente, a teor do que dispõe o Enunciado nº 164/TST.

Tendo sido determinado pelo Tribunal Regional o processamento do Agravo de Petição em autos apartados, face ao que dispõe o § 3º do art. 897/CLT, segunda parte, ao Agravante/Recorrente caberia cumprir com as determinações contidas no parágrafo 5º, inciso I, do mesmo artigo, pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento.

Apesar de, no caso concreto, se estar analisando a possibilidade de processamento do Recurso de Revista, cabe a análise da questão sob a ótica do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST, segundo o qual as peças trasladadas no instrumento devem estar autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso. Como o Recorrente não utilizou instrumento procuratório original, obrigatória se torna a autenticação da CÓPIA JUNTADA.

Assim, não se constata violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 896, § 5º, segunda parte, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 7.701/88, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-715.558/2000.115ª REGIÃO

Agravante : **CARGILL AGRÍCOLA S/A**

ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 AGRAVADO : VALTER MARTINS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 120, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 122/137.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do artigo 896 da CLT e ENUNCIADOS NºS 312 E 337/TST.

Pelo despacho de fl. 139, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, *verbis*:

"A recorrente não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão de o recolhimento efetuado em primeira instância não corresponder ao valor da total condenação, a teor dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei 8542/92, bem como do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST. Portanto, denego seguimento ao Recurso DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CARGILL CITRUS LTDA.), POR DESERÇÃO."

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 148/152, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Sustenta que a diferença entre o valor da condenação (R\$ 3.000,00, fl. 84) e o que foi depositado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (R\$ 2.709,64, fl. 102), qual seja, R\$ 290,36 (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), não careceria de depósito, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, por insignificante. Traz arrestos para corroborar sua tese.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 154v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe a alínea "b", do item II, da Instrução Normativa Nº 3/93

DO TST, *verbis*:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso;"

Dessa forma, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor total da condenação, nenhum depósito adicional é exigido para qualquer RECURSO.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

DESPACHO REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO EXMO. SR. MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA.

PROC. NºTST-RR-719.900/2000.7 3ª REGIÃO

Recorrente : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : DERMINDO DOMINGOS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 550/558) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **horas extras**, consignando que: 1) a Reclamada não apresentou os cartões de ponto, sendo que os documentos juntados eram inservíveis para a aferição de jornada, por não especificarem os horários de entrada e saída, além de não possuírem a assinatura do Reclamante, o que autorizaria, portanto, que a condenação se embasasse no prova oral produzida; 2) não houve prova de quitação integral de todas as horas extras prestadas pelo Reclamante, nem de concessão de folgas compensatórias pelo trabalho extraordinário prestado.

Deu provimento ao Recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma multa por convenção coletiva de trabalho violada pelo não pagamento de horas extras, sob o SEGUINTE FUNDAMENTO, *VERBIS*:

"As cláusulas convencionais violadas pela ausência de pagamento da jornada suplementar são todas aquelas que, sob o título de "Hora extra", prevêm o pagamento do adicional a ser pago, como a cláusula 5, à fl. 64, c/c a cláusula que estabelece que, se violada qualquer cláusula da convenção, o infrator fica obrigado ao pagamento de multa, como a cláusula 28, item 28.2, à fl. 75. Não há necessidade de previsão específica para a imposição de multas pela ausência do pagamento de horas extras." (fl. 557)

Opostos os Embargos de Declaração de fls. 560/564, o Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 567/569, negou-lhes provimento.

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 571/583. Suscita **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, sob o argumento de que, mesmo instado, o Tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre o tema horas extras, considerando "... a questão sob a ótica de que o presente caso não se trata de minutos que antecederam a jornada de trabalho, mas, sim, de excesso de labor e, para tanto, os controles de ponto juntados aos autos prestassem à comprovação da real jornada de trabalho..." (fl. 574). Traz arrestos e indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 794, 832 e 897-A da CLT, e 535, do CPC e contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 297/TST e 282 e 356/STF.

Meritariamente, sustenta, quanto às **horas extras**, que foram todas elas quitadas ou gozadas com folgas compensatórias. Destaca, ainda, que os documentos juntados são válidos para comprovar horas extras, porque não se discute nos autos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, hipótese em que é imprescindível a demonstração dos horários de entrada e saída. Diz ser inconsistente a prova testemunhal produzida. Traz arrestos e aponta violação DOS ARTS. 4º E 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.

Relativamente à **multa convencional**, argumenta QUE as horas extras não fazem parte do instrumento normativo e o seu pagamento não poderia ensejar a aplicação de penalidade. Traz arrestos e aponta violação do art. 5º, II, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 585.

Contra-razões não apresentadas, conforme a certidão de FL. 585V.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

I - Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deve ser ressaltado que a jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 115/SDI) é no sentido de que a admissibilidade de Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está subordinada à veiculação, no apelo, de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/88. Assim, não será objeto de análise a apontada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 897-A da CLT, e 535, do CPC, da contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 297/TST e 282 e 356/STF, nem os arrestos colacionados.

Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal Regional abordou a questão suscitada pela Reclamada, não conferindo, entretanto, à prova documental, a legitimidade vislumbrada pela Parte. A Corte de origem não deixou de considerar as alegações da ora Recorrente, apenas, não consignou entendimento convergente ao da Reclamada. Com efeito, ao contrário da Reclamada, a Corte de origem entende que para a validade dos documentos apresentados pela Reclamada, era necessária a especificação dos horários de entrada e saída, bem como a assinatura do Recorrido.

Sendo assim, não há como se constatar a apontada violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

II - HORAS EXTRAS

O Recurso não enseja conhecimento, ante o óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

A Corte de origem consignou que a prova oral confirmou o elastecimento da jornada, sendo que os documentos apresentados pela Reclamada não se revestiam de verdade absoluta, eis que não mostravam o horário de entrada e saída, bem como por não possuírem a assinatura do Reclamante. Também foi afirmado que não houve prova de quitação integral das horas extras, nem de concessão de folgas compensatórias. Desse modo, para se chegar a entendimento contrário seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, tem **liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas**, não estando obrigado a julgar somente com base nos documentos apresentados pelo Empregador, mas podendo levar em consideração outros elementos, a exemplo do que ocorreu no caso sob exame, em que o Tribunal a quo deferiu o pedido de horas extras com base na prova oral colhida.

Estando, portanto, a decisão recorrida embasada na realidade fática, afasta-se a possibilidade de exame dos arrestos trazidos e da indicada ofensa a dispositivos de lei federal.

III - MULTA CONVENCIONAL

O Recurso não enseja conhecimento, ante o óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Com efeito, o Tribunal Regional foi enfático no sentido de que há cláusula coletiva que assegura pena pelo descumprimento de horas extras. Já a Reclamada aduz que "**... as horas extras decorrem de disposição legal e não convencional**" (fl. 581). Assim, para modificar a decisão recorrida, necessário seria o revolvimento do conjunto fático dos autos, hipótese vedada pelo referido Enunciado. Inviável, assim, a análise dos arrestos colacionados e da alegada violação constitucional.

IV - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-766.427/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADA : DRª JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
 AGRAVADO : IZILDINHO LINDOLFO ALVES
 ADVOGADA : DRª PRISCILLA CARNEIRO TESSARROTO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, pelo despacho de fl. 72, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que:

"O substabelecimento de fls. 276 não gera efeitos porquanto o signatário do documento não possui procuração nos autos.

Indefiro o processamento por inexistente, de acordo com o Enunciado nº 164 do C. TST."

Agravou de Instrumento, às fls. 02/05, a Reclamada. Sustentou que merecia reforma o despacho que denegou seguimento ao seu recurso, argumentando que o advogado que assinou o substabelecimento juntado ao apelo pertencia ao quadro interno da Empresa, recebendo desta os poderes da cláusula "ad judicium". Sustentou que por um lapsos o documento com-probatório dos poderes conferidos pela Agravante ao subscritor do substabelecimento permaneceu acostado na via protocolada ao invés de acompanhar o original que fora juntado aos autos. Alegou que, no caso vertente, era imperiosa a aplicação dos termos do artigo 13 do CPC, para que fosse concedido um prazo para que fosse regularizada a representação processual. Transcreveu arrestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Contramina apresentada às fls. 76/80. Sustentou o Agravado a inaplicabilidade dos artigos 13 e 17 do CPC e 70 §§ Lei nº 4.215/63. Colacionou julgados no intuito de ratificar a tese por ele defendida.

O Dr. ALBERTO DE FREITAS FERREIRA, que substabeleceu poderes ao Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO - OAB/SP 116.776, que subscreeu a petição de revista de fls.58/66 não possuía procuração nos autos, consoante consignou o despacho impugnado.

Improsperável a tese da Agravante no sentido da concessão de prazo para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC, porquanto a egrégia SDI já pacificou esta questão ao editar a OJ nº 149, que dispõe: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

Da mesma forma, não prospera sua irresignação no sentido de que, por engano, não fora juntado aos autos documento que comprovasse a regularidade processual, porquanto é ônus da parte zelar pela correta formação do instrumento.

Nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94, o advogado sem poderes não pode representar em juízo.

A ausência de poderes de representação do Dr. ALBERTO DE FREITAS FERREIRA torna inválido o substabelecimento de fl. 276, em face do caráter acessório deste último.

Registre-se, por oportuno, que a presente hipótese difere da contida na Orientação Jurisprudencial nº 108 - SDI-1, voltada à existência de mandato expresso sem, contudo, poderes para substabelecer, uma vez que o substabelecimento SEQUER TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Dessa forma, incide o disposto no Enunciado nº 272/TST, *verbis*:

Agravo de instrumento. Traslado deficiente

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a **procuração assinada pelo agravante**, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (grifo)

Frise-se, também, que não se configurou, nestes autos, hipótese de mandato tácito, consoante entendimento contido no Verbetes Sumular nº 164/TST.

Do exposto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por incidência dos Verbetes Sumulares 164 e 272 desta Corte, bem como com apoio na OJ.149 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR 446.111/1998.5 4ª REGIÃO

Recorrente: **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES**

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO : ABRAÃO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 377/382, manteve a sentença que decidiu que devem ser computados, na jornada de trabalho, os poucos minutos que antecedem suceder o início e o término do trabalho, bem como se faz necessária prévia autorização do órgão administrativo para a adoção de regime compensatório em atividade insalubre.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 386/390) sustentando que os poucos minutos destinados à marcação do cartão de ponto devem ser desprezados da jornada de trabalho e, ainda, é perfeitamente válido o regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, não havendo, nessa hipótese, contrariedade ao artigo 60 da CLT, que foi revogado pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Traz jurisprudência para cotejo de teses, mencionando, ainda, o Enunciado nº 349 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 392.

Contra-razões às fls. 395/398.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra amplo conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que, no que se refere à contagem das horas extras minuto a minuto, o aresto de fl. 388 espousa entendimento no sentido de que os minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho não representam tempo à disposição do empregador, não devendo, por isso, ser considerado como de serviço extraordinário. E, quanto à adoção de regime de compensação de jornada em atividade insalubre, tem-se que o aresto de fl. 389 possibilita o conhecimento, pois afirma que houve a revogação do artigo 60 da CLT pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, sendo necessário, tão-somente, a existência de acordo ou convenção coletiva, tese, consoante se vê, divergente da ADOTADA PELO JULGADO RECORRIDO.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, no que tange ao critério de horas extras considerando a contagem minuto a minuto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 23, CONSOLIDOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)

No que se refere à compensação de horário em atividade insalubre, a controvérsia também já está pacificada neste TRIBUNAL SUPERIOR PELO ENUNCIADO Nº 349, ASSIM REDIGIDO:

Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando a v. decisão recorrida, determinar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal); bem como declarar válido o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, na forma do Enunciado nº 349 do TST, e, em consequência, excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime compensatório de horário.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-460.174/1998.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : LUCELENA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 161/166, concluiu que as horas *in itinere*, por serem devidas como extras, devem ser pagas com o adicional constitucional de 50% (cinquenta por cento).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 168/175) sustentando, em síntese, que não deve ser pago o adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*, pois, segundo alega, "É pacífico na jurisprudência o entendimento que as horas 'in itinere' possuem natureza diversa das horas extras, razão pela qual não incidem quaisquer adicionais sobre aquelas" (FL. 169). TRAZ JURISPRUDÊNCIA PARA COTEJO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 236, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-488.682/1998.02ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO : AMÂNDIO TEÓFILO DE MOURA
ADVOGADA : DRª CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO.

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 136/138, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade. Assinalou o Tribunal que:

"Com efeito, o laudo pericial, ainda que divergente do apresentado pelo perito assistente da Reclamada, trata-se de trabalho elaborado por profissional de extrema confiança do juízo, que não possui interesse no deslinde da questão. Ademais, constata-se que os esclarecimentos pertinentes foram devidamente prestados pelo sr. Perito oficial, sendo certo que nenhuma prova técnica foi apresentada, capaz de infirmar o laudo oficial. No concernente à desativação do local de trabalho do autor, melhor sorte não socorre o inconformismo da recorrente. De fato, a regra geral é que a perícia deva ser realizada no local da prestação de serviços do empregado. Todavia, em casos excepcionais, quando for difícil ou impossível a realização da mesma prova, outras investigações serão admitidas.

Ora, no caso em tela, o local de trabalho do reclamante foi desativado, sendo impossível a realização da perícia para verificação de agentes insalubres. Contudo, embora a reclamada negue o labor em condições insalubres em defesa (fls. 14), assevera que "...qualquer eventual insalubridade encontra-se efetivamente neutralizada pelo fornecimento dos EPI's e uso obrigatório dos mesmos pelo reclamante." De outra parte, se não houvesse a certeza da existência de agentes insalubres o empregador não forneceria e nem obrigaria os empregados a usarem os equipamentos de segurança. Convém salientar, ainda, que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção considerando OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (FL. 137)."

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 139/150, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Regional divergiu do entendimento dos arestos trazidos à colação, bem como ofendeu a regra do art. 195 da CLT.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 152.

Contra-razões não ofertadas.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, o Recurso de Revista não logra conhecimento. Isso porque os julgados de fls. 142/145 não indicam a fonte de publicação, o que os tornam imprestáveis, diante do disposto no Enunciado nº 337, I, do TST. No que tange ao julgado de fls. 146/149, também desmerece ao fim colimado, porque não transcrito nas razões do Recurso (En. 337, II, do TST).

Finalmente, por violação do art. 195 da CLT o apelo também não prospera. A exegese do Regional sobre a matéria, considerando todo o conjunto fático-probatório dos autos, não viola a sua literalidade, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-497.233/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: **BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA**

ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI
RECORRIDO : ARI RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA

DESPACHO

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 240/245) contra o v. acórdão do egrégio TRT da 4ª Região (fls. 236/237) que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a condenação ao pagamento de horas extras pela contagem minuto a minuto, vindo o apelo por divergência jurisprudencial.

A Revista foi admitida pelo despacho de fl. 248.

Não houve contra-razões.

Desnecessária prévia manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

II - Embora seja adequado, tempestivo e preparado, o Recurso de Revista não pode ser conhecido ante o defeito de representação processual. De fato, a Advogada que subscreveu a petição de interposição do apelo (o outro subscritor, aliás, é Estagiário de Direito - fl. 246) não possui instrumento de procuração nos autos, como também não é o caso de mandato tácito, que exige a presença do procurador judicial, subscritor das razões, em audiência. Destarte, sem instrumento de mandato não é permitido ao advogado praticar atos processuais em nome da parte (CPC, art. 37), de modo que o recurso afigura-se, juridicamente, inexistente.

III - Ante o exposto, com base no permissivo do art. 332 DO REGIMENTO INTERNO, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-499.039/1998.3 2ª REGIÃO

Recorrente : **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
RECORRIDO : ADEMIR SOARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRª. ANAMÉLIA PARES MARAZZI SOLETO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 86/87, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, concluiu, quanto às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que é o Empregador diretamente responsável pelos recolhimentos não efetuados nas épocas oportunas. Com relação aos recolhimentos fiscais, assinalou que a omissão da Reclamada em efetuar os corretos pagamentos às épocas próprias, possibilitaria ao empregado a utilização do benefício da progressividade concedido pela legislação fiscal. Diante disso, entendeu que deve reparar o dano ao Empregado na forma do art. 159 do Código Civil, não havendo que se falar em retenção imediata.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 88/91), defendendo que os descontos previdenciários e fiscais decorrem de norma de ordem pública e devem ser descontados do crédito do Empregado. Fundamenta o apelo na violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e do art. 27 da Lei nº 8.218/91. Traz arestos à COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de Parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.



III - Com efeito, o apelo merece prosperar por divergência jurisprudencial. Isso porque o julgado trazido à fl.89esposa tese divergente à do Regional, no sentido de que poderá a Reclamada proceder os descontos previdenciários e fiscais quando da satisfação do crédito do Obreiro, vez que DECORREM DE NORMA LEGAL.

Admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 DA SDI/TST, CUJO TEOR É O SEGUINTE, VERBIS:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

Precedentes: ERR-145247/94, Ac. 725/97, DJ 13.06.97, Rel. Min. Francisco Fausto; ROMS-172528/95, Ac. 382/96, DJ 14.11.96, Rel. Min. Luciano Castilho; ROMS-209205/95, Ac. 674/96, DJ 25.20.96, Rel. Min. Nelson Dahia, e ERR-13714/90, AC. 1695/93, DJ 03.09.93, REL. MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS.

Por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do crédito trabalhista que for devido ao Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-515.608/1998.3 6ª REGIÃO

Recorrente: JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ.

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BARROS FERRAZ
 RECORRIDA : KEEP ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar a ilegitimidade passiva do Recorrente e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não obstante tratar-se de contratação irregular por Empresa interposta, a investidura no serviço público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso III, da CF/88) (fls. 165/167).

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 169/174, requerendo a condenação subsidiária da Tomadora dos serviços, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Traz ARESTOS PARA DEMONSTRAR O CONFLITO PRETORIANO.

Despacho de admissibilidade à fl. 175.

Contra-razões às fls. 177/182.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

A condenação subsidiária e a observância do Enunciado nº 331, IV, do TST não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, limitando-se o Tribunal a negar a existência de vínculo de emprego com a Petrobras, tomadora dos serviços, diante do impedimento contido no art. 37 da CF. Em sendo assim, não há como proceder ao confronto de teses com os arestos trazidos à divergência, bem como observar o Enunciado nº 331, IV, do TST, nos termos do Enunciado nº297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-522.591/1998.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
 CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE NEGREI-
 ROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEI-
 TOZA PEREIRA

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 118/119, que denegou seguimento ao recurso de revista com apoio na OJ nº 168 da SBDI-1, que afirma a natureza salarial da gratificação SUDS em relação a convênio da União com o Estado, enquanto paga, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe agravo regimental (fls. 121/124).

Afirma que a ação trabalhista foi proposta com o fito de obter judicialmente a determinação no sentido da incorporação da parcela aos vencimentos. A decisão do TRT manteve a decisão originária que o condenou à incorporação da parcela aos salários do Reclamante.

Dessa forma, diz que recorreu ao TST aduzindo que a parcela era transitória, pelo que descabia sua incorporação aos rendimentos do Reclamante, razão pela qual haveria de se reconhecer a especificidade do aresto de fl. 105, "(...) posto que afirma, contrariamente ao que decidido pela Corte local, que a gratificação em tela caracteriza-se por sua periodicidade e não pode ser incorporada ao salário, por já ter sido, DEVIDA E GRADATIVAMENTE, FEITA E TAL INCORPORAÇÃO" (FL. 123).

Assim, transcrevendo a OJ nº 168 que serviu de base ao despacho que denegou o processamento do recurso de revista, afirma que o referido verbete não acena com o direito à incorporação, "(...) mas sim com o direito aos reflexos da parcela nas demais verbas salariais **enquanto paga**" (fl. 123, com destaques do original), motivo pelo qual conclui pedindo a reconsideração do despacho agravado ou o provimento da Revista.

O despacho deve ser reconsiderado.

Em análise preliminar da decisão do TRT, sem congnição exaustiva da matéria, verifica-se que foi mantida a sentença que determinou a integração da parcela em comento na remuneração para todos os efeitos, sem qualquer limitação TEMPORAL, A TEOR DO PRE- VISTO NO ARTIGO 457, II, DA CLT.

Dessa forma, o aresto de fl. 105, oriundo do TRT da 21ª Região, parece ser específico ao fim colimado, vez que entende que as benesses concedidas por empregador oriundas de convênio firmado para implantação do SUS, baseada em lei caracterizada por periodicidade, quando da concretização desta, perde sua natureza e estão impedidas de serem incorporadas ao salário, quando já foram gradativamente incorporadas; tese, consoante se vê, aparentemente contrária à adotada pelo julgado recorrido, sobretudo considerando que a OJ nº 168 da SBDI-1 do TST dispõe no sentido de que "A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal **tem natureza salarial, enquanto paga**, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

Em face do exposto, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 118/119 e determino o regular processamento do recurso de REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR 614.000/1999.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAN DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
 RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEI-
 ROZ

D E S P A C H O

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 162/165, decidiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que o Reclamante fosse dirigente sindical quando de seu pedido, vez que, nessa hipótese, "(...) a estabilidade sindical não altera os efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, ocorrida em 07.04.95, sendo esta última equivalente à renúncia à estabilidade" (fl. 164).

Dessa forma, o julgado concluiu que ante a impossibilidade de devolver às partes o *status quo ante*, "os efeitos da nulidade são *ex nunc* e o desligamento do trabalhador há que ser feito com o pagamento dos salários. Tendo-se em vista que os salários foram devidamente quitados, até a data do desligamento, como comprova o documento de fls. 22, não há verbas a serem DEFERIDAS. **DOU PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**" (FL. 164).

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 166/186) sustentando que a decisão ofende o artigo 49 da Lei nº 8.213/91 e diverge do entendimento da jurisprudência colacionada, qual seja, a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Aduz, ainda, que por ser dirigente sindical, sua dispensa estava condicionada à alegação de falta grave e prévio inquérito judicial, trazendo, neste ponto, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões às fls. 191/205.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, no que tange à alegada estabilidade em decorrência de o Recorrente ser dirigente sindical, os arestos de fls. 172/174 não aludem à particularidade de que a efetivação da dispensa se deu por iniciativa do empregado, qual seja, aposentadoria espontânea, razão pela qual são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST), bem como arestos de Turmas do TST deservem para comprovar divergência de teses no caso de interposição de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a"). Ainda que assim não fosse, a estabilidade sindical também se extinguiu em razão da extinção do contrato de trabalho.

No mérito propriamente dito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual entendimento nesse SENTIDO:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-745.110/2001.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
 BUIÇÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
 MARTINS
 RECORRIDA : CÍCERA JUCICLEIDE COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO RODRI-
 GUES DE MATOS

D E C I S Ã O

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 134/138, decidiu que, em se tratando de época própria da correção monetária, o vencimento da obrigação (pagamento de salários) "(...) é o último dia de cada mês, e não o quinto dia útil do mês seguinte, pois o disposto no art. 459 da CLT constitui mera faculdade concedida às empresas, não significando que o vencimento seja postergado até o quinto dia útil do mês seguinte. Caso contrário, estar-se-ia premiando o devedor inadimplente" (fl. 137).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 140/144) sustentando que a decisão fere o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e contraria a OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a incidência da correção monetária a partir da prestação do serviço não encontra respaldo em nossa ordem jurídica.

Despacho de admissibilidade à fl. 146.

Contra-razões às fls. 149/151.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por contrariedade à OJ nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe em sentido contrário ao decidido, acrescentando que não há óbice a esse conhecimento, porquanto essa mesma SBDI-1, pela OJ nº 219, consolidou jurisprudência no sentido de que é válida, para efeito de conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, **DAS RAZÕES RECURSAIS, CONSTE O SEU NÚMERO OU CONTEÚDO.**

Conheço, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, a SBDI-1 consolidou jurisprudência no sentido de que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme se vê da **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, REDIGIDA NESTES TERMOS:**

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido, o que faça com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º, A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.806/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL
 DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA
 AGRAVADA : EDNA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 46. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos, entre outras peças, o Recurso de Revista e a certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 272 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o respectivo arrazoado e a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, pois são indispensáveis para a verificação da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR 457.275/1998.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GELSON FILOMENO

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 240/244, decidiu que é ônus do empregador provar que o empregado não tem direito ao vale transporte, pois, imputar ao empregado a prova de que tem direito à concessão da parcela "(...) seria privá-lo do benefício, pois a simples negação da empregadora elidiria a pretensão, mesmo porque os documentos encontram-se em poder da empresa. Assim, incumbia à recorrente provar que a solicitação de endereço e meios de transportes utilizados não foi atendida pelo autor" (fl. 242).

O julgado ainda determinou que, quanto aos descontos fiscais, "(...) a dedução far-se-á apenas até o limite que seria devido pelo reclamante nas épocas próprias, observando-se alíquotas e possíveis isenções, como se o crédito declarado em Juízo houvesse sido espontânea e oportunamente pago ao longo da vigência DO CONTRATO DE TRABALHO (CF/88, ART. 153, § 2º, INC. I)" (FL. 243).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 245/252) sustentando que compete ao empregado o ônus da prova para a obtenção do vale-transporte, a teor do previsto no artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 95.247/87, bem como da jurisprudência de Turma do TST colacionada.

Quanto aos descontos fiscais, afirma que a decisão fere o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, isto é, "(...) implica em dizer que a responsabilidade pelo pagamento (sujeito passivo da obrigação tributária) é do reclamante, à reclamada ou a quem torna disponível o rendimento se obriga, tão-somente, a retenção. Logo, que devem (sic) pagar é quem recebe o dinheiro" (fl. 250, destaques CONSTAM DO ORIGINAL).

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Quanto à matéria referente ao vale-transporte, o recurso não logra conhecimento, haja vista que a jurisprudência colacionada às fls. 247/248 é oriunda de Turma do TST, não servindo, pois, ao fim colimado, a teor do previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Outrossim, não há como admitir o recurso por suposta ofensa ao artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, vez que Decreto Regulamentar não tem força de lei e, portanto, não se enquadra na hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT, que se refere à lei federal e, não, a ato normativo federal.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso com relação ao ônus da prova no que tange ao direito de receber o vale-TRANSPORTE.

Todavia, com relação aos descontos fiscais, o recurso logra conhecimento por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Com efeito, em relação aos descontos fiscais, a SBDI-1 do TST, pela OJ nº 228, consolidou o entendimento em sentido OPOSTO À DECISÃO RECORRIDA. QUAL SEJA:

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso quanto ao tema "Ônus da Prova ao Direito ao Vale-Transporte" e, **CONHEÇO**, por violação legal, quanto ao tema "Base de Cálculo dos Descontos Fiscais" e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST E NO ART. 557, § 1º, A, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 493.334/1998.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS SIMÃO PRÁ

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADVOGADA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DESPACHO

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 377/380, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91 (art. 49, I, "b", e 54), e que não haja o desfazimento do contrato de trabalho.

A decisão também consignou que concedida a aposentadoria em 16/03/95, portanto na vigência da Constituição Federal de 1988, é imprescindível, para nova admissão, a necessidade de prévio concurso público de provas ou de títulos como requisito indispensável para provimento de cargo ou emprego público, com ressalva apenas para a nomeação de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, ART. 37, II), PROCEDIMENTO INOCORRENTE NA ESPÉCIE.

O Reclamante, colacionando vários arrestos para confronto de teses, interpõe recurso de revista (fls. 382/448) sustentando que não deve prevalecer a decisão, vez que a aposentadoria voluntária não é causa da extinção do contrato de trabalho.

Diz, ainda, que o fato de permanecer trabalhando na Recorrida, após o pedido de aposentadoria, não configura ilegalidade, sobretudo porque laborou por vários anos nessas condições, não sendo caso, pois, de aplicação da norma do artigo 453 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 450.

Contra-razões às fls. 454/463.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 466/467).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

É que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Outrossim, para a readmissão em fundação pública é obrigatória a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art.37,II), consoante jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 363 do TST, REDIGIDO DESTA FORMA:

Contrato nulo. Efeitos. (Redação dada pela Res.111/2002 DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-720.893/2000.35ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO CRUZ DA COLÔNIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

AGRAVADA : MARIA CARMÉLIA CILENTO

ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA

AGRAVADA : MANUTENANCE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ANTICORROSÃO LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 76/79 e 88/93, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório. Com efeito, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso vertente, a par da ausência de debate e decisão prévios no Tribunal Regional sobre a matéria constitucional suscitada na Revista (Enunciado nº 297/TST), tem-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação e à aplicação das normas de natureza infraconstitucional pertinentes à responsabilidade secundária do sócio e a penhora de seus bens na execução trabalhista (CPC, arts. 528, I, e 592, II, e art. 9º do Decreto nº 3.708/19), o que não dá azo

à revista, por não restar demonstrada ofensa literal e direta à Constituição Federal. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência jurisprudencial.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como ilesos os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR 742.277/2001.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDA : OSMAR JOÃO BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 177/180 e 194/196, este proferido em julgamento de embargos de declaração, concluiu ser devida a equiparação salarial postulada, vez que o resultado da prova oral foi desfavorável à Reclamada, sobretudo considerando a incumbência do ônus probatório (Enunciado nº 68 do TST).

De resto, o julgado asseverou que o fato de o autor trabalhar na capital (cidade de São Paulo) e o paradigma no município de Taboão da Serra, não impedia a equiparação salarial. "(...) porquanto não há como presumir que os serviços de manutenção de rede elétrica prestados em Taboão da Serra fossem essencialmente diferentes daqueles executados em São Paulo, sobretudo considerando que os aludidos municípios estão localizados na mesma região geográfica, denominada Grande São Paulo (...) não se vislumbrando diferenças quanto aos padrões sócio-econômicos e se assim fosse, presume-se que os empregados da reclamada que prestam serviços em São Paulo deveriam possuir MAIOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PORTANTO MAIOR REMUNERAÇÃO" (FL. 179).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 198/206), sustentando que a decisão transgredir o artigo 461 da CLT e diverge da jurisprudência colacionada, porquanto o Reclamante e o paradigma trabalhavam em municípios distintos.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Contra-razões às fls. 213/216.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público DO TRABALHO (ART. 113 DO RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

É que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 252, consolidou ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL ENTENDIMENTO NESTE SENTIDO:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 742.463/2001.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO MARTINS EVA

ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 358/361, manteve a sentença que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, aplicando a prescrição total do direito de ação.



No caso, o julgado asseverou que o pedido consistiu no pagamento de "(...) diferenças decorrentes de suplementação de aposentadoria decorrentes de incorreto enquadramento no Plano de Cargos e Salários implantado em 1991 para o pessoal da ativa. A reclamação somente foi proposta em 17/05/98, portanto, quando já exaurido o biênio prescricional do art. 7º, XXIX da Constituição Federal vigente. Saliente-se que a aposentadoria do reclamante se deu em 30/09/88." (fl. 360), razão pela qual não se poderia aplicar a prescrição parcial do Enunciado nº 327 do TST, mas, sim, a diretriz consignada pelo Enunciado nº 294 do TST, porquanto a alteração implantada em 1991 consistiu em ato único do empregador.

Finalmente, a decisão impugnada consignou que, ainda que não se considerasse que o Plano de Cargos e Salários compreendesse ato único do empregador, as verbas postuladas nunca foram recebidas, o que atrairia a aplicação do Enunciado nº 326 do TST.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 363/368) sustentando que a hipótese comporta a aplicação do Enunciado nº 327 do TST (prescrição parcial), visto que, no caso vertente, "(...) não se depara com lesão a direitos atrelada a 'ato único' do empregador, assim entendido aquele que exaure todos os seus efeitos no momento mesmo em que praticado. Trata-se de omissão continuada, mês a mês renovada enquanto não promovida a reclassificação pretendida." (fl. 364), não sendo caso, assim, de aplicação do Enunciado nº 294 do TST.

Traz jurisprudência para confronto de teses, renovando o PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 369.

A Petrobras apresentou contra-razões às fls. 371/374.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público DO TRABALHO (ART. 113 DO RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir. É que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência segundo a qual na hipótese discutida, há prescrição total do direito de ação, conforme previsto pela ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156, ASSIM REDIGIDA:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a pertinência do Enunciado nº 327 do TST, bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 745.135/2001.9 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO : FERNANDO CESAR DEMETRI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 160/164, excluiu da condenação o pagamento de horas extras diárias, haja vista que, não obstante o elasticidade diário da jornada, considerou existir "(...) entre as partes verdadeiro acordo de compensação tácito, através do qual a jornada não ultrapassava o limite semanal imposto pela Constituição Federal de 1988" (fl. 162).

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 166/171) sustentando que a decisão não pode prosperar, vez que diverge do entendimento da jurisprudência colacionada.

Despacho de admissibilidade às fls. 173/174.

Contra-razões às fls. 177/180.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 170/171, que, contrariamente ao decidido, sustentam a impossibilidade de celebração de acordo de compensação de jornada de trabalho de forma tácita.

CONHEÇO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 223, consolidou iterativa, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, considerando inválido o acordo tácito de compensação de jornada reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, determinar o pagamento, como extras, das horas excedentes à 8ª hora diária trabalhada e reflexos, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º, A, do CPC. Arbitro o valor da condenação na QUANTIA DE R\$ 5.000,00, COM CUSTAS DE R\$ 400,00.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.885/2001.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSMAR TADEU JARDIM
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 195(verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

II - O Agravo não pode ser conhecido, porque intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 13.06.2001, quarta-feira, sendo feriado nacional o dia 14.06.2001. Assim, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 15.06.2001 (sexta-feira) e encerrou-se em 22.06.2001 (sexta-feira), todavia, a interposição do Agravo ocorreu somente em 25.06.2001, ou seja, três dias após o ocitório legal previsto no art. 897, *caput*, da CLT, pelo que o apelo é intempestivo.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AC-32789-2002-000-00-00-8 TRT - 7ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RÉUS : FRANCISCO SIQUEIRA DO NASCIMENTO E JOSÉ EDILON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pelo Município de Baturité, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a obter efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto e "impedir a execução provisória da sentença monocrática" (fls. 05). Sustenta ser consistente o *fumus boni iuris* no fato de que os réus não são detentores de estabilidade no emprego que assegure reintegração, haja vista serem servidores públicos celetistas, não se lhes aplicando o disposto no art. 41 da Constituição da República. Outrossim, entende residir o *periculum in mora* na possibilidade de execução provisória em face do recebimento do Recurso de Revista apenas no efeito devolutivo, o que tornaria inviável o retorno das partes ao *status quo ante*.

Esta Corte tem entendido que a sentença que determina obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva. De fato, o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto de fazer. Assim, como tem caráter de satisfação definitiva do direito pleiteado, a obrigação de reintegrar é inviável ainda na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado da decisão.

Entretanto, o caso em tela não consiste em execução provisória de obrigação de fazer determinada por sentença monocrática, conforme quer fazer crer o autor. O que se tem dos autos é que o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, ora réus, deu-lhe provimento para "declarar nulo o ato que culminou na dispensa do reclamante José Edilton Neves da Silva, determinando sua reintegração no emprego com o consequente pagamento pelo reclamado dos salários e mais vantagens do PERÍODO DE AFASTAMENTO" (FLS. 24).

Não se cogita de sentença monocrática e tampouco há comprovação de que teria sido dado cumprimento antecipado ao *decisum* regional com determinação de reintegração imediata.

A circunstância de o Recurso de Revista haver sido recebido apenas no efeito devolutivo, por si, não induz a que se tenha dado início à execução provisória da obrigação de fazer.

Não há evidência de perigo; não foi determinado o cumprimento imediato no bojo do acórdão regional, nem em apartado.

A jurisprudência dominante na Corte orienta no sentido de que, somente tendo sido efetivamente determinada a ordem de reintegração antes de transitada em julgado a decisão condenatória é que restará demonstrado o *periculum in mora*, motivador da concessão de liminar para cassar o ato e imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto. É o que se extrai dos seguintes precedentes: ROMS-677.850/00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 04/05/2001; ROMS-679.264/00, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/05/2001; e ROMS-584.246/99, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 10/11/2000, dentre outros.

Dessa forma, não há falar em interesse processual a justificar o ajuizamento da presente Ação Cautelar, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com respaldo no art. 295, inciso III, do CPC.

Custas de R\$ 2,00 (dois reais), calculados sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 05 de JUNHO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-532.626/1999-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 532627/1999-1
Agravante(s): Joana D'Arc de Souza

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA NACCACHE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
PROCESSO : AIRR-618.504/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 618505/1999-1
Agravante(s): Bradesco Seguros S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : KAREN DE OLIVEIRA AVILES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-642.179/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SCHEILA THAIS APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR-646.803/2000-7TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S): ODORICO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-649.713/2000-5TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ZULEICA PETTENAZZI RABELO

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-649.715/2000-2TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DILZA GRANER GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE PAULA
PROCESSO : AIRR-649.736/2000-5TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

PROCESSO: AIRR-660.983/2000-5TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ONIVALDO DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ONIVALDO DA ROCHA MENDES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO



PROCESSO : AIRR-665.268/2000-8TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA GALLI CHIOZZINI
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO: AIRR-665.672/2000-2TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SEVERINA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR-665.909/2000-2TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
 AGRAVADO(S) : VEDACIT DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

PROCESSO: AIRR-669.927/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA D'ELBOUX FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). EKATERINE NICOLAS PANOS
 PROCESSO : AIRR-670.683/2000-6TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE ARAÚJO LOPES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

PROCESSO: AIRR-686.675/2000-4TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DENISE MARRUL RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
 PROCESSO : AIRR-686.826/2000-6TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA CASTRO MOURA

PROCESSO: AIRR-709.077/2000-8TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-724.446/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BAPTISTA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO: AIRR-726.677/2001-3TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADO(S) : ORESTES RESENDE E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS ROSA RESENDE
 PROCESSO : AIRR-727.812/2001-5TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ALBA YARA ANTOUN NETTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HEITOR DE PAULA BRUNO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WANDERLEY POMPEU

PROCESSO: AIRR-736.560/2001-5TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO EUZÉBIO NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR-739.423/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICENTINA MARTINS QUEIROZ CALDEIRA BRANT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO: AIRR-740.026/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA FERNANDES FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES
 PROCESSO : AIRR-744.784/2001-4TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANÍBAL ARMANDO INOCÊNCIO
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL ARMANDO INOCÊNCIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCESSO : AIRR-748.253/2001-5TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NELSON COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-748.923/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CRISTINA FULGUEIRAL
 PROCESSO : AIRR-753.172/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARLI M. O. CAMPOI
 AGRAVADO(S) : GILDÁZIO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
 PROCESSO : AIRR-755.246/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : ALAERCIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES
 PROCESSO : AIRR-756.184/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES PEREIRA
 PROCESSO : AIRR-761.865/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAN DE SOUSA GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR-762.595/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR: JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOHNY COELHO FURBINO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSELI REGINA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA C. R. VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO WELERSON DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : FUSÃO REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOLDEMCOOP/SM
 PROCESSO : AIRR-762.689/2001-9TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S): NIVALDO AUGUSTO LIMA

ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
 PROCESSO : AIRR-762.947/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRUNO BAFILE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : ELDINEI SANTOS SILVA



PROCESSO : AIRR-763.080/2001-0TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-783.978/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.919/2001-1TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO GOMES	AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBLEDO BARBOSA BRAHIM FILHO
ADVOGADO:DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO:DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-793.971/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR-763.810/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785.798/2001-9TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAMOD- CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	ADVOGADO:DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-793.972/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDERLAN RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S) : SIDNEI RIBEIRO FERREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	ADVOGADO : DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO LUIZ LTDA
PROCESSO : AIRR-766.425/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.503/2001-5TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : SILVAN DE LIMA MENDES SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	PROCESSO : AIRR-794.586/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA:DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI DA SILVA	AGRAVADO(S) : VIVIANE MAROTTI ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HISAYAMA
ADVOGADO:DR(A). ITAMAR S. DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
	PROCESSO : AIRR-787.308/2001-9TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	ADVOGADO:DR(A). LIVADÁRIO GOMES
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	
PROCESSO : AIRR-766.526/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-795.271/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : ISAÍAS BORGES	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SIMONE TASCHEK	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-788.628/2001-0TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : ADÃO ISABEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO : AIRR-777.563/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	PROCESSO : AIRR-797.549/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADO : DR(A). ORLANE REGINA LAZAROTTO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	PROCESSO : AIRR-791.770/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MARIANO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO:DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO:DR(A). IVAN PRATES
	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SPACE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
	AGRAVADO(S) : ATAÍDE MATIAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-797.695/2001-2TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-778.484/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIOLA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	PROCESSO : AIRR-791.774/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	ADVOGADO : DR(A). EVANEUDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : SIANE BRAGA COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES	AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR-798.320/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-780.292/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-791.815/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S): LEANDRO BRUNO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA	
ADVOGADO:DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA	AGRAVADO(S) : ÉLCIO PIGNATARI	ADVOGADA : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ
	ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-799.445/2001-1TRT DA 5A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-793.571/2001-8TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
PROCESSO : AIRR-782.700/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA SILVA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA:DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA	AGRAVADO(S) : AILTON MOREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ILZA BRASIL QUADRADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA		

PROCESSO : AIRR-799.714/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.672/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-299.041/1996-7TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	Agravante(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos Comerciais e MÚLTIPLOS	RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO:DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VEELHO	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : ADEMILDE KNUST BREDER	RECORRIDO(S) : ALOIR AQUINO GIMENES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LOURENTE MARTIN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR-800.336/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-803.276/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-418.288/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO VIANA	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENUÍNO BARBOSA	AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-800.676/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-804.738/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVAR COLETE
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP	AGRAVANTE(S): MÁRIO JORGE MASCHIETTO	PROCESSO: RR-418.309/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR THOMAZINE	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ÁVILA	AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS PIRES	RECORRENTE(S) : TERESINHA SCRIPPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
PROCESSO : AIRR-800.684/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.481/2001-9TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
AGRAVANTE(S) : WGS ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.	PROCESSO : RR-418.422/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ADÃO	AGRAVADO(S) : ASTOR JOSÉ GLESSE	RECORRENTE(S) : GLÁUCIA ROSSANA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE PAULA ASSIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR-801.040/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.489/2001-8TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO
AGRAVANTE(S) : VLADEMIR MENDES DE MORAES	AGRAVANTE(S): LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN	PROCESSO: RR-418.612/1998-7TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). HUGO AMARAL VILLARPANDO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S) : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSARJOAU E SILVA	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-806.742/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCEU PEREIRA DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-801.160/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	PROCESSO : RR-421.691/1998-2TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : AURELIO CARDOSO NERY
AGRAVADO(S) : HORÁCIO FERREIRA DIAS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-806.773/2001-8TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL
PROCESSO : AIRR-801.934/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARINHO ALVES FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S): MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCESSO: RR-421.728/1998-1TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ARISTENES BORGES C. BRANCO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	RECORRENTE(S) : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	PROCESSO : AIRR-806.962/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORLANDO DE REZENDE MOREIRA
PROCESSO : AIRR-802.488/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : RR-423.428/1998-8TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES DE JESUS	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA PAULINO NETTO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ENOY LOBO ALVES PEQUENO		RECORRIDO(S) : JAIRO CAMARGO RAMOS
		ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
		PROCESSO: RR-426.072/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
		RECORRIDO(S) : MESSIAS BATISTA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES



PROCESSO : RR-434.543/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-457.301/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-462.773/1998-1TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉA AREAS FERREIRA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : KSR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	RECORRIDO(S) : RAQUEL FAUNE CAMPELO	RECORRIDO(S) : NATANAEL NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO:DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
PROCESSO: RR-434.770/1998-1TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-457.394/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-464.057/1998-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES	RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ROGÉRIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO	ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVIM DA SILVA	RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES PEDROSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	ADVOGADA:DR(A). LUZIA FRANCISCA G. FERREIRA
PROCESSO : RR-437.345/1998-3TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-457.593/1998-4TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-465.648/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE	PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLEUSA IARA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA:DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO: RR-439.135/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-458.144/1998-0TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-466.274/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELVÉCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VANDERLEY DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : GUILHERME GASPAR NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO	ADVOGADO:DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO : RR-443.927/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-459.876/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-466.287/1998-9TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC	RECORRENTE(S) : MALHARIA ZETATEX LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOCKHORN WEFORT	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DIRCE AURORA CORDEIRO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUDÍSIO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR ASEVÊDO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO:DR(A). MARIA HELENA NEGRÃO	RECORRIDO(S) : JURACI FELISMINA DA SILVA CARREIRO DE SOUZA
PROCESSO: RR-450.023/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-460.494/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-466.289/1998-6TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER	RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RECORRIDO(S) : VALDIR DONIZETTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO	RECORRIDO(S): BERTO LÚCIO DA SILVA
PROCESSO : RR-451.361/1998-4TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-460.551/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-466.318/1998-6TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : JOEL DOMINGUES DE LIMA	ADVOGADO:DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALURINDO ANTUNES
ADVOGADO:DR(A). ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-460.554/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI
PROCESSO : RR-451.456/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-466.715/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA GUTMOLD LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). LUIS RENATO SINDERSKI	RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO ALEGRIA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : VIVIANE JUGLAIR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	RECORRIDO(S): WILSON PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	PROCESSO : RR-460.939/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO : RR-454.602/1998-6TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-466.797/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER	RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S) : MANOEL REZENDE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : JADIR JOSÉ SEVERINO	ADVOGADO:DR(A). RENÉ PERBELLS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO:DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE	PROCESSO : RR-461.059/1998-0TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR-457.197/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : ALBERTO FERREIRA COSTA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CINTHIA D. CARMIGNANI
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA E OUTRO	
RECORRIDO(S) : KILVIO TALVANI GAMBÍ	ADVOGADO : DR(A). DAIANA SIQUEIRA DANTAS	
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	PROCESSO : RR-462.772/1998-8TRT DA 6A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
	RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	
	RECORRIDO(S) : EDNILTON EUSTÁQUIO DUARTE	
	ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	

PROCESSO : RR-467.662/1998-0TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-476.907/1998-8TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-480.837/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): VALDOMIRO GOMES DE BRITO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) : NELSI DANIEL FERREIRA ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO PROCESSO : RR-482.489/1998-6TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA RECORRIDO(S) : MARCOS VIEIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO PROCESSO : RR-483.966/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEÃO RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA PROCESSO : RR-467.911/1998-0TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR RECORRIDO(S) : TEREZINHA PAIM ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI PROCESSO : RR-468.250/1998-2TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ RECORRIDO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). DÉCIO L. SOUZA DE OLIVEIRA PROCESSO : RR-477.029/1998-1TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : JEOVANY MORAIS DE SOUZA ADVOGADA:DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO PROCESSO : RR-477.621/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA. ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD RECORRIDO(S) : AGUIAR BERTONY ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA PROCESSO : RR-478.544/1998-6TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA:DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO PROCESSO : RR-479.768/1998-7TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA PAULINA C. S. DE GOUVEIA PROCESSO : RR-479.796/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO:DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA STAHELIN ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA PROCESSO : RR-479.798/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA RECORRIDO(S) : ALBERONE MENDES DE AGUIAR ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI PROCESSO : RR-480.714/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO PROCESSO : RR-480.735/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA MAIA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : MARILSA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA PROCESSO : RR-483.985/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) : ANA MARIA LARA MARRA ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA PROCESSO : RR-485.599/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO(S) : NEILOR BOENO ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CITTI PROCESSO : RR-486.676/1998-7TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO PROCESSO : RR-486.680/1998-0TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : JAIRO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RECORRIDO(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA PROCESSO : RR-488.002/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA PROCESSO : RR-488.108/1998-8TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA PROCESSO : RR-488.114/1998-8TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA RECORRIDO(S) : NATIVIDADE GOMES DE SENA ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S): USINA SÃO JOSÉ S.A. ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO RECORRIDO(S) : IZAQUE FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ PROCESSO : RR-468.252/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARBOSA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA PROCESSO : RR-469.709/1998-6TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO RECORRIDO(S) : RANOLFO DA COSTA GATO E OUTROS PROCESSO : RR-474.017/1998-0TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS RECORRIDO(S) : AIDE QUEIROZ COUTINHO DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA PROCESSO : RR-474.507/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS DO BRASIL S.A. ADVOGADO:DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA RECORRIDO(S) : DARCI ZILMIRO BONI ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELI ANDREAZZA PROCESSO : RR-476.458/1998-7TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR RECORRIDO(S) : MIGUEL HOELTZ ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO PROCESSO : RR-476.481/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : MARGARETH ALVES DOS SANTOS ADVOGADO:DR(A). FERNANDO GUERRA RECORRIDO(S) : EGUSA - EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS		



PROCESSO : RR-488.893/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-496.521/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-508.409/1998-8TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	RECORRENTE(S) : LAUDI MÁRIO BARTH
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS BARBOSA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO:DR(A). MARCELO EUSÉBIO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
PROCESSO : RR-489.507/1998-2TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-496.953/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-509.899/1998-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.	RECORRENTE(S) : VITOR GOMES ALBINO
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RECORRIDO(S) : VALMILSON OLIVEIRA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DA ROSA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ROSELI MASSI	RECORRIDO(S): RICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO : RR-497.402/1998-3TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-510.246/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO:DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO : RR-490.598/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : MARIA ESTEFÂNIA ALBINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIS FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO F DE OLIVEIRAS	ADVOGADA : DR(A). ANETE DE MELLO NALIN SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO: RR-498.997/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-510.944/1998-1TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : DONIZETE JOSÉ DE LUCENA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : GERALDO SANCHES	RECORRENTE(S) : DORACIR LUIZ FAGGIANI
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO:DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S) : SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : RR-500.068/1998-9TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S): SEG SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.	RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA	PROCESSO : RR-512.104/1998-2TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-491.861/1998-0TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DE SOUSA ARAÚJO SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMÍLIA DEMATHE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO: RR-501.566/1998-5TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S) : ELIZABETE TAIS E OUTRAS	PROCESSO : RR-512.105/1998-6TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-492.199/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : ZILDA MACHADO
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO:DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR(A). YUMeko SHINOHARA ONO	PROCESSO : RR-504.960/1998-4TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SIDNEY SELETE	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
ADVOGADO:DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA ROCHA VARELA	PROCESSO : RR-512.106/1998-0TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-493.593/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	PROCESSO: RR-505.118/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRAÍDE MURARA
RECORRIDO(S) : RENIVALDO VIANA ALVES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR-513.596/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-493.598/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PEREIRA OSAKI	ADVOGADA:DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) : APOLÔNIO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINÉIA DE MOURA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GONÇALVES MARIÁ	ADVOGADO : DR(A). JOEL KRAVTCHEKNO
ADVOGADO:DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	PROCESSO : RR-508.362/1998-4TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-513.678/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-495.213/1998-8TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ILDO DAHMER	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
RECORRENTE(S) : LIDIA PENHA OTERO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER	ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS	RECORRIDO(S): INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO ALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO		

PROCESSO : RR-513.714/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO:DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADIR DA SILVA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO : RR-513.880/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEI-
RA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GAMA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : RR-516.327/1998-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
NAL - CSN
ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEI-
RA
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA
DE MELLO
PROCESSO : RR-517.193/1998-1TRT DA 16A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AY-
RES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-517.264/1998-7TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA
MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARÇAL PINTO DA COSTA
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MOINHO SUL MINEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO ROMA-
NELLI
PROCESSO : RR-517.964/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE
GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON
PROCESSO : RR-517.994/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR:DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : NIDIZ JOSELMA AGUAY NAZARETH
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : LANEVE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
LTDA.
PROCESSO : RR-518.611/1998-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PONTES
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). TANIA NIGRI
PROCESSO : RR-518.659/1998-9TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
- UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLEUSA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : RR-520.912/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA
MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI-
MOTO
RECORRIDO(S) : WALTER RAMOS PENNA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-521.472/1998-4TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NE-
TO
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ FORTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO : RR-522.546/1998-7TRT DA 22A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CAS-
TELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : EDSO MARIANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL
BARBOSA
PROCESSO : RR-524.712/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO CAPUCCI
RECORRIDO(S) : RICARDO MENDIZABAL
ADVOGADA : DR(A). DENISE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : RR-525.671/1999-4TRT DA 16A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : ENEDINA CIDRA DINIZ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA
CONCEIÇÃO
PROCESSO : RR-526.070/1999-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): JOSÉ CARLOS SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
ADVOGADO : DR(A). ALFEU FERRAZ LOBATO
PROCESSO : RR-526.532/1999-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-
CHWANDER
RECORRIDO(S) : DAVI AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE J. A. DE BAR-
ROS
RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE
BRITO
RECORRENTE(S): BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GE-
RAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LACERDA SOBRI-
NHO
PROCESSO : RR-528.293/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUER-
QUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA GOMES DAS
CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MA-
THEUS PEREIRA
PROCESSO : RR-528.390/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXO-
TO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : RR-529.211/1999-0TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRA-
CK
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRIDOLINO ERTHAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : RR-530.018/1999-5TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONDIM DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA DE ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADA : DR(A). MURY-JARA DA SILVA MON-
TEIRO
PROCESSO : RR-530.657/1999-2TRT DA 18A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JAILSON DELSON DIAS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE AL-
MEIDA CANGUSSU
RECORRIDO(S) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTA-
ÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDES DE CAM-
POS
PROCESSO: RR-531.267/1999-1TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA RIBEIRO VIEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BARRETO HILDE-
BRAND
PROCESSO : RR-532.627/1999-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 532626/1999-8
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC DE SOUZA E TOP SER-
VICES RECURSOS HUMANOS E AS-
SESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR-538.728/1999-9TRT DA 13A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBRE-
GA FARIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-
TAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DOROTY BARBOSA DA SIL-
VA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ BARBOSA DE
BARROS
PROCESSO: RR-540.624/1999-5TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ALBÉRIO LOPES DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND
RECORRIDO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONO-
MIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FI-
LHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
PROCESSO : RR-543.443/1999-9TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAÚ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LI-
MA
RECORRIDO(S): ELIZÂNGELA FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEI-
RA
PROCESSO : RR-550.449/1999-9TRT DA 11A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO
DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SANDRO SALLES DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO RODRIGUES MOTTA



PROCESSO : RR-550.452/1999-8TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-581.187/1999-1TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-581.773/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRENTE(S): ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S): MARIA SÔNIA DA SILVA PERES	RECORRIDO(S) : MARIA REGINA ALMEIDA SABAT	RECORRIDO(S) : NORANEIDE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COELHO MOTTA	ADVOGADO:DR(A). JOAQUIM DONATO LOPES FILHO	PROCESSO : RR-582.050/1999-3TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-551.947/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-581.188/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RECORRIDO(S) : PEDRO CASSIANO BRAZ
RECORRIDO(S) : CLEIDIMAR RODRIGUES FROTA SOARES	RECORRIDO(S) : VIVIANE MOTA DA SILVA	PROCESSO : RR-582.163/1999-4TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR-551.949/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-581.189/1999-9TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRIDO(S): MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS IZEL
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR : DR(A). PEDRO BARBOSA CABRAL	PROCESSO : RR-582.569/1999-8TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S): MARIA DE NAZARÉ GAMA DA SILVA	ADVOGADO:DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR-552.141/1999-6TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-581.622/1999-3TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RECORRIDO(S) : CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEMIRAMA SARMENTO DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA DA SILVA	PROCESSO : RR-582.626/1999-4TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE MELO BARBOSA	PROCESSO : RR-581.623/1999-7TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR-552.215/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA-REGIS	RECORRIDO(S) : LILIAN FRAZÃO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	RECORRIDO(S) : SANDRO MAURÍZIO SILVA DE LIMA	ADVOGADO:DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : OCETILHA MARIA DE SOUZA NORMANDO MARTINS	PROCESSO : RR-581.624/1999-0TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-582.629/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). ORLANDO MOREIRA DE SOUZA	RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR-559.616/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ REIS DE MOURA	RECORRIDO(S) : BENEDITO CELESTINO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES	PROCESSO : RR-581.769/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-582.630/1999-7TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR-561.928/1999-7TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA-REGIS	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS	RECORRIDO(S) : MARIELVA PINHEIRO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : ÊNIO MORAES DE LIMA
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA	ADVOGADA:DR(A). RITACLEY LEOTTY
RECORRIDO(S) : MARIA LUCY DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO : RR-581.771/1999-8TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-582.801/1999-8TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR-574.544/1999-6TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA-REGIS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : DELMACI DA SILVA VIEIRA	RECORRIDO(S) : ZÓZIMO ENÉAS DA FROTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR TORQUATO	PROCESSO : RR-581.772/1999-1TRT DA 11A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO	
	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	
	RECORRIDO(S) : ANA GLEICE DA SILVA SANTOS	



PROCESSO : RR-588.181/1999-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DA SILVA

PROCESSO : RR-589.942/1999-0TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELÉTRICA NUCLEAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

PROCESSO : RR-590.447/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JEHOVAH AFONSO DA SILVEIRA

ADVOGADO:DR(A). RICARDO PERDIGÃO

PROCESSO : RR-593.947/1999-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TOYOTA BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

RECORRIDO(S) : GERALDO MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

PROCESSO : RR-599.283/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JORGE GODOY

ADVOGADO:DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

PROCESSO : RR-603.368/1999-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO URBANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-607.026/1999-3TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO : RR-614.002/1999-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO(S) : YONE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

PROCESSO : RR-618.505/1999-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 618504/1999-8
Recorrente(s): Karen de Oliveira Aviles

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

PROCESSO : RR-635.141/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR

ADVOGADO : DR(A). CELESTINO PINTO DA SILVA
PROCESSO : RR-641.717/2000-9TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): ANAIR DA ROSA ALVES

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL

PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
PROCESSO : RR-642.741/2000-7TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILÓN

PROCESSO : RR-644.839/2000-0TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAVALETTI
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO KUHNEN

PROCESSO : RR-650.612/2000-6TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO NETO
PROCESSO : RR-659.414/2000-0TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : JAILTON COUTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

PROCESSO : RR-675.266/2000-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDO(S) : JAYME REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

PROCESSO: RR-684.525/2000-3TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAUTON CORONIN

RECORRENTE(S) : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAIO GOULART PENTEADO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : COOPTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SERVIÇOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO
RECORRIDO(S) : JG RODRIGUES E CIA LTDA.

ADVOGADO:DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CTCELL COMUNICAÇÕES ELETRÔNICA LTDA

PROCESSO : RR-695.994/2000-7TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : PEDRO ADEMAR REINERT
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR-745.136/2001-2TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA

RECORRIDO(S): JOSÉ LUIZ CORRÊA DE MORAES

ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE
PROCESSO : AG-RR-436.361/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA LABORNE
ADVOGADO : DR(A). PAULO CHARBUB FARAH
PROCESSO : AG-AIRR-760.654/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO:DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : A-RR-493.241/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI DE MORAES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ROGÉRIO DE PAULA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretária

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-309.189/96.6 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E JOSÉ LUIZ RIBEIRO

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Luiz Ribeiro, confirmando a decisão recorrida, no sentido da incorrência dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante e a Reclamada interpõem recursos extraordinários. O primeiro, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Lex Legum, e a segunda, além da violação dos incisos já mencionados, acrescenta o inciso II, do artigo 5º, da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-E-RR-312.599/96.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO RABELO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por João Rabelo de Araújo e Outro, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37 e 39, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-329.114/96.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDISON VARGAS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RANIERI LIMA RESENDE E MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Edison Vargas de Abreu e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-335.785/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : CEZAR ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ultrafertil, por falecer-lhes pressupostos de admissibilidade, sendo inaplicáveis, em grau recursal, os postulados do artigo 13 do CPC, quanto à determinação, de ofício, pelo juiz, da regularização de vício, como o de representação ocorrido na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 483/489.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-342.315/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Mário Monteiro, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência do Enunciado nº 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-360.669/97.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JORGE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Taurus Ferramentas Ltda., ao fundamento de que o recurso de revista não foi conhecido de forma correta uma vez que a decisão regional, realmente, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 85 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-368.935/97.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSINETE CASTELO BRANCO ALVES
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Osinete Castelo Branco Alves, tendo em vista a correta declaração da pertinência do Enunciado nº 333do TST e do item nº 128 da Orientação Jurisprudencial, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ED-RR-374.015/97.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDO : SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO : DR. RENATO M. DE LIMA

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não restar demonstrada a violação literal dos dispositivos legais como exigido pelo artigo 896, alínea c, da CLT. Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI n.º 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG -E-RR-375.823/97.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEISS.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LEAL
ADVOGADO : DR. LEO MENICONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, confirmando que a decisão proferida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, a teor do Enunciado nº 333.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente : Ag. AI n.º 250.040 - 9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-379.382/97.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : DARCI THOMAS
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-384.822/97.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : MÁRIO BENEVENUTOCHICARELLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Agropratas - Agropecuária Ltda., ao fundamento de que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional ante a falta de questionamento da matéria invocada e não tendo a parte opositor embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-385.720/97.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA ALICE FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE REZENDE
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, ao entendimento de que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI/TST, impossibilitando, assim, a configuração da afronta a dispositivo legal, como pressuposto de admissibilidade de recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 116/122.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-390.313/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, ante a não-caracterização de afronta a dispositivos legais e constitucionais pelo órgão prolator da decisão recorrida, ao afastar as arguições de nulidade e refutar as divergências jurisprudenciais apontadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 592/601.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-397.994/97.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOÃO RUBENS SANCHES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, ante a não-caracterização de afronta a dispositivos legais e constitucionais pelo órgão prolator da decisão recorrida, ao afastar as arguições de nulidade e refutar as divergências jurisprudenciais apontadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 525/534.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-402.230/97.4 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDA : SYLVIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Santa Casa de Misericórdia da Bahia, ao fundamento de que as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, levando à conclusão de que a prescrição do direito de ação para o trabalhador postular recolhimento de FGTS é trintenária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão diante do texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apresentada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema em frente dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação trabalhista ordinária, ficando a decisão recorrida incluída no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-407.988/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a correta declaração de incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-425.146/98.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AFONSO RODRIGUES VIANNA NETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARIRI - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

D E S P A C H O

Afonso Rodrigues Vianna Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos I e III, 39, § 2º, 41, §§ 1º e 2º, e 105, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que o disposto no artigo 41 da Lei Fundamental é inaplicável aos empregados públicos celetista, uma vez que toda sistemática da Seção II do Capítulo VII da citada Carta da República se funda na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas, na forma da atual orientação da SDI-II, que está em consonância com a jurisprudência do excelso Pretório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 263.013-6/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-434.860/98.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. -BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, confirmando a decisão recorrida, no sentido da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-438.432/1998.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SANDRA CONCEIÇÃO BRAZ SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sandra Conceição Braz Santos e Outros, ao fundamento de que a egrégia Turma decidiu de forma correta quando declarou que o conflito com norma regimental não se situa dentre os pressupostos justificadores de recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-463.461/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINAS.A. - BESC
 ADVOGADA : DR.ª LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDAS : FRANCISCA DE SOUZA COSTA EOUTRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em face de a decisão impugnada estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Enunciado nº 331, item IV, no sentido de ser atribuída ao Reclamado a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, visto que do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato denegatório de seguimento do seu recurso (RITST, artigo 338, letra f). Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual do ato em referência, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-471.433/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ALÍCIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-476.392/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOVIANO EUGÊNIO DE OLIVEIRAE OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDA : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Joviano Eugênio de Oliveira e Outros, tendo em vista a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidores celetistas deve submeter-se à legislação salarial federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 18 e 30, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 476.546/98.0 TRT -4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE WALTER BASTOS HILÁRIO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIO GALVÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Espólio de Walter Bastos Hilário., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-485.649/98.8 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SAMUEL LUNGAREZE
 ADVOGADA : DR.ª WANDERLENE LIMA FERREIRA
 RECORRIDO : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA
 PROCURADORA : DR.ª SIMONETE GOMES SANTOS

D E S P A C H O

Samuel Lungareze, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação no pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional enunciado do TST, o que inviabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 352.347-8/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/3/2002, DJU 19/4/2002, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-489.770/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANA CLÉRIS FREITAS LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)
 PROCURADORA : DR.ª LIZETE FREITAS MAESTRI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ana Cléris Freitas Luiz e Outros, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, caput e inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-491.809/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 RECORRIDA : ANA MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS BARRETO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Cecília de Castro Loureiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-502.909/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DR.ª MARIA CRISTINA DO PRADO
RECORRIDA : JANETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

D E S P A C H O

O Município de São José dos Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-508.471/98.7 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR.ª LILIAN VIRGINIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDA : ELIETE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-517.310/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NANCY ARREGUE TITARA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL EMINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORES : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E J. MAURO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nancy Arregue Titara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-518.755/98.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Aracruz Celulose S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-519.963/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINAS CAIXA)
PROCURADORES : DRS. RICARDO MILTON BARROS E VANESSA SARAIVA DE ABREU
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-524.462/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

D E S P A C H O

Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-524.549/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANAELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Cardoso, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência do Enunciado nº 68 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-541.035/99.7 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR.ª MAGDA WEGNER SILVA
RECORRIDA : LUCINDINIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERME

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 543.360/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Rede A de Jornais de Bairro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-549.501/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERALS.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Pinto dos Santos e Outro, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-550.560/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S/A E EPIFÂNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E PAULO CÉSAR LACERDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ao fundamento de que ela não pode se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, considerando que ambas têm interesses conflitantes, uma vez que, na presente ação, pretendem ser excluídas da lide.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-557.481/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDA : LOURDES AIRES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O Município de São José dos Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-573.013/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FERROVIA CENTROATLÂNTICAS.A. EANTÔNIO WANDERLEY PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SILVANO SABINO PRIMO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, confirmando a decisão recorrida, no sentido da ausência de indicação dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-576.858/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CONSTANTINO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, reputando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 162/164.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-583.187/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE TRAVERSO CALLEGARI
RECORRIDA : MARIA HELENA ROMERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Cargill Agrícola S.A., tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a aplicação da Instrução Normativa nº 06/96 e a incidência do Enunciado nº 288 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-589.121/99.3 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ GREGÓRIO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC)
PROCURADORA : DR.ª RUTH XIMENES DE SABÓIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamado para, ao fundamento de que a contratação do trabalhador regia-se por lei especial disciplinadora da prestação de serviços temporários, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios dela promanados, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, 7º, inciso XXXIV, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 202/210.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da competência desta Justiça Especializada, com base na jurisprudência desta Corte e nas disposições gerais do direito ordinário, levando em consideração as normas constantes de legislação específica que dispõe sobre a contratação de serviços temporários, descaracterizando, assim, a existência de contrato de trabalho, que justificaria a intervenção desta Justiça na solução do conflito de interesses, impossibilitando-se, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-590.011/99.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO FEITOSA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Francisco Feitosa Chaves e Outros, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a aplicação do item 187 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-623.965/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO
FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : SANDRA REGINA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

D E S P A C H O

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-625.224/2000.6 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR GOEDERT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : BADESC AGÊNCIA CATARINENSE DE
FOMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Mário César Goedert, ao fundamento de que a egrégia Turma decidiu de forma correta quando declarou que o conflito com norma regimental não se situa dentre os pressupostos justificadores de recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-628.685/2000.8 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-
TO
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-633.641/2000.0 TRT -15ª RE-
GIÃO**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CHEPINSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RO-
DRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Nestlé Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-636.455/2000.8 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADALBERTO DA SILVEIRA BRITO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, no que respeita aos reflexos das URVs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988 (Enunciado nº 333/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-637.730/2000.3 TRT - 3ª
REGIÃO**

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEI-
REDO
RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação às URPs de abril e maio de 1988, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais. O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conditio sine qua non ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

O Autor, no caso, invocou violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o qual, na época da prolação da decisão rescidenda, era de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: Ag.RE nº 263.013-5/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/2/2002, pág. 64.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-639.070/2000.6 TRT - 20ª RE-
GIÃO**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

José Oliveira de Jesus Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-645.756/2000.9 TRT - 23ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : LORIVAL DOS SANTOS MALHADO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pag. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 649.239/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES MANSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA R. JARDIM

DESPACHO

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pag. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 649.351/200.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDA : JOSÉ ZEFERINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA R. JARDIM

DESPACHO

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pag. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAG-651.174/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : ADONIAS TOMÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a empresa decaiu do direito de desconstituir julgado que a condenou ao pagamento de rescisão complementar.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AI.Ag nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pag. 38.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-653.574/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO FARIAS JASSET
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA MANSUR RESENDE

DESPACHO

A Cargil Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pag. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-653.818/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE VERAS FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXIV, alínea a, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pag. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-662.440/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OTACÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTRO

DESPACHO

Otacílio de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pag. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-665.992/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
 RECORRIDOS : ALDO SANTOS FERREIRAE OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi questionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pag. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-669.096/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 RECORRIDO : ALVINO DOS PASSOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-672.261/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : PAULO DOMINGOS RAPOSO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-673.248/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DE PONTES
ADVOGADA : DR.ª HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Companhia Agro Industrial de Goiana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.605/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 686.514/2000.8 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LECIAN CARDOSO LOPES
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO

D E S P A C H O

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-690.146/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
RECORRIDO : JOSÉ BROCCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA

D E S P A C H O

A Fundação Universidade Federal de São Carlos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 37, 109, incisos I e VIII, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 693.326/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EMÍDIO DE SALES NETO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-693.381/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : NELSON LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-693.424/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOSÉ MANOEL FERNANDES E ENGENHO FERVEDOURO

D E S P A C H O

Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-695.178/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : RUBENS LOPES RAMOS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-698.368/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : WALTER GONÇALVES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

D E S P A C H O

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-699.271/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CORDUROY S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

D E S P A C H O

A Corduroy S.A. Indústria Têxteis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-700.409/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

D E S P A C H O

Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se conheceu o agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-701.283/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDA : JACENI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-701.642/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LUÍS CÉSAR CRUS DON BELL
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO

D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-702.505/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SELMA REGINA DE ALBUQUERQUE TOMASINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Selma Regina de Albuquerque Tomasini e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos V, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, § 2º, 7º, incisos I e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-703.146/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : DANIELLA CORDEIRO MATTOS
ADVOGADO : DR. EURIPEDES BRITO CUNHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Econômico S.A. sob a afirmação de estar correta a decisão da Turma, no sentido do não conhecimento do agravo, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-704.765/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZA. DE BESSA
RECORRIDAS : MARIA ISABEL FERREIRA BAYMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-706.279/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EVANDRO MARCOS LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

Posto de Serviço 307 Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-706.436/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : IONE MARIA LOPES LEAL MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-707.956/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-710.612/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANZÃO
ADVOGADO : DR. ULISSES SANTANA LARA
RECORRIDO : BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Antônio Franzão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-711.778/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ JORGE EVANGELISTA DEFANTI
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

D E S P A C H O

José Jorge Evangelista Defanti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAG-712.001/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDA : CASA RIO VERDE

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIII e LIV, e 96, inciso I, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão que, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 9/4/2002, DJU de 3/5/2002, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.512/2000.2 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO REIS MOURA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-713.579/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ APARECIDO MESSIAS E OUTRO
ADVOGADOS : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS E AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO FILHO

D E S P A C H O

Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-715.635/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA : ANDRÉA MOREIRA DOS HUMILDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARCONDES

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-716.203/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

RECORRIDO : AMADEU BASTOS PALHETA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Telepará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.213/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : CÍCERO DAMIÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-716.881/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ ADÃO TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-722.418/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO LUIZ VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE GODOY
RECORRIDOS : FABIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACEDO

D E S P A C H O

João Luiz Vieira Neto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-722.428/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUER-
QUE
RECORRIDOS : DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDAE
OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-725.535/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA SUEUDA FRANÇA BRAYNER
ADVOGADA : DR.ª SUSI MEIRE XAVIER DE CARVA-
LHO

D E S P A C H O

Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-726.719/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANDERSON RICARDO DE NOVAIS
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-727.829/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDOS : JOSÉ JANDI BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-
REIRA CAJU

D E S P A C H O

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-729.075/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA E
OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MURILO SOUTO QUIDUTE E OU-
TRO

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-729.300/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAISS.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE
OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

D E S P A C H O

Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.565/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WEBER NERY SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.934/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GILVAN FRANCISCO DA MATA
ADVOGADO : DR. OSIRIS ROCHA

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-730.670/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.755/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VILMAR JOSÉ PETERS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vilmar José Peters, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.836/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINO CAMELIER
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE LARA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DESPACHO

Unimetal Indústria, Comércio e Empreendimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-731.318/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ FUGANHOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco Nacional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-731.629/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ELI VALÉRIO DIASE OUTRA
ADVOGADAS : DR. ASCLEIDE SANCHES AGUIERRA E GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-731.674/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CAMERINO BORGES
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.028/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : VALDEMAR FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-732.055/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RO-
DRIGUES
RECORRIDO : VILMARROBAINA MARTINES
ADVOGADA : DR.ª ELIA MACHADO PINHEIRO

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.244/2001.5 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
RECORRIDO : LUIZ TADEU DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.509/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDA : CLEIDI APARECIDA FROES OLIVEIRA
RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.634/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO HELENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.899/2001.9 TRT-15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO : FRANCISCO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO
JARDIM

D E S P A C H O

CESP - Companhia Energética de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-734.550/2001.8 TRT-8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. -
TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : JOSÉ SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.334/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E
ABRANTES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDA : DELMA CÁSSIA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO B. MACHADO

D E S P A C H O

Organizações Solmucci e Abrantes Ltda. e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-735.549/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO
RECORRIDO : ADEMAR MOURA FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.289/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA PLAZZI CARRA-
RETTO

D E S P A C H O

Enge Urb Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XLV, LIV, e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.295/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDOS : ELISABETH DA ROCHA GIFONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.436/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MOACYR ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 736.472/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDOS : LUCIMAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

Ironbrás Indústria e Comércio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XV, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.819/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S/A -TRANSPORTEDE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GILMAR ALTINO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Proforte S/A - Transportes de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.897/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLEUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
RECORRIDA : ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Cleuza Faustino, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-739.434/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA ANGELA SCHIAVON
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

D E S P A C H O

Banco Santaner Noroeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.166/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.308/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADEMIR OUVÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.411/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : VALDOMIRO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.415/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAY PORT
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : JOÃO EDEVALDO NOVELLI
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA RIBEIRO DA CUNHA



D E S P A C H O

O Condomínio Edifício Bay Port, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.458/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDOS : MARIA CRISTINA CHAIR BATISTA FELICISSIMO E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.738/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOÃO CORREA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.860/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : MARIA HELENA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.330/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 RECORRIDO : EDSON SOUZA BORGES
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-741.896/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : MOACIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

D E S P A C H O

Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.112/2001.6 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDA : DARLENE PEREIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.116/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : TIAGO FRAZÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-745.838/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EDVALDO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

D E S P A C H O

Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-745.896/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : JOAQUIM RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.320/2001.3 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO : DIVANEI PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.403/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
RECORRIDO : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.359/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-752.362/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JANILTON CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Janilton Correa da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso LXXIV, 7º, incisos I, III, XXI e XXIV, 133 e 173, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.336/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ JORGE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Luiz Jorge Antunes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-753.388/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : TEREZINHA NADIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.634/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : CLÁUDIA JORGE DA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-755.854/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LUCIANO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.072/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SEVERINO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-757.021/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO



D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-758.002/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÉSAR CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-758.527/2001.0 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FADLO DUALIBI NETO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S/A - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-758.589/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : GERSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-758.628/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : VERA LÚCIA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-758.633/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-759.715/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JANDER MORAIS MAROCO
ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

Latas de Alumínio S.A. - LATASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-760.548/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-761.373/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADENILSON SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR.ª MARIACRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Adenilson Souza de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-762.646/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA RITA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

D E S P A C H O

A Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-764.062/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : POPASA POTINGA PAPÉIS S.A. (MASSA FALIDA)
ADVOGADA : DR.ª LILIANA MARIA CERUTI
RECORRIDA : MARIA RITA FUTERKO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

Popasa Potinga Papéis S.A. (Massa Falida), com base no artigo 114, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o artigo, inciso e tampouco a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-765.572/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO : EPITÁCIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS LYRA F. CAJU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-765.914/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEBASTIÃO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-766.693/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO : JOSIAS PAIVA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA SATIKO ABÊ

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-766.860/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NORBERTO REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO KENDI TOMINAGA
RECORRIDO : INDÚSTRIASALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FABRICAS PEIXE
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

D E S P A C H O

Norberto Reinaldo Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, alínea a, e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.372/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
RECORRIDO : ALUÍZIO JACINTO DA SILVA

D E S P A C H O

Banco de Pernambuco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-768.775/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : SUZANA LEARDINI E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ROSINEI ISABEL LÉO

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-768.975/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ARTUR FAGUNDES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

D E S P A C H O

Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-769.262/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANDERSON CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-773.718/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FRANCISCO PASCOAL DE GODOY
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



D E S P A C H O

Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-775.597/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
RECORRIDOS : FRANCISCO BENTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS E CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-776.216/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDA : ROSEMARY VAZ
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O

Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-777.050/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VERIANO ALVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O

A Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-777.331/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : REGINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS NILSON DE OLIVEIRA MORAES E LUIZ MATUCITA

D E S P A C H O

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-777.630/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : WELLINGTON FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

Cal Combustíveis Automotivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-781.504/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : JOSEFA CARNEIRO DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADO : DR. IVAN COZZUBO GRANJA

D E S P A C H O

Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-781.516/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDOS : ANTÔNIO SATIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-782.832/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SEBASTIÃO SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

D E S P A C H O

Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAG-785.379/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-CAPAF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-2.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 9/4/2002, DJU de 3/5/2002, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-785.873/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LÉLIS VILELA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Lélis Vilela de Castro, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR- 787.346/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SESI/DF - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDA : CLÁUDIA SUELY PEREIRA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO

D E S P A C H O

O Serviço Social da Indústria - SESI/DF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-790.524/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCIR BICHIR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDA : COMPANHIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Alcir Bichir, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR- 791.196/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA HELENA FERREIRA

D E S P A C H O

Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-798.382/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL VALDECI INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

D E S P A C H O

A Companhia Energética do Ceará - COELCE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-799.446/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS SALES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDA : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CESAR VIVAS

D E S P A C H O

Francisco Carlos Sales Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-802.984/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER DE CASTRO
RECORRIDA : ANA AMÉLIA FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37 e 173, caput e § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho